

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Estado e religião. O direito constitucional brasileiro e o cristianismo: inventário de possibilidades especulativas, históricas e instrumentais**

**State and religion: brazilian constitutional law and christianism: a survey of speculative, historical and instrumental possibilities**

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy,

Patrícia Perrone Campos Mello

# Sumário

<b>INOVAÇÃO INSTITUCIONAL E RESISTÊNCIA CORPORATIVA: O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>14</b>
Leandro Molhano Ribeiro e Christiane Jalles Paula	
<b>A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA: ACCOUNTABILITY E RESPONSABILIDADE EM MEIO À TENSÃO ENTRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS E A GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL .....</b>	<b>30</b>
Marcelo Roseno de Oliveira	
<b>THE END OF THE WORLD AS THEY KNEW IT: SHOULD FORMER JUDGES BE DENIED ADMISSION TO THE BAR AFTER THE TRANSITION TO DEMOCRACY? .....</b>	<b>42</b>
Stefan Kirchner	
<b>CONDICIONANTES E DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ENFOQUE COMUNITARISTA DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>52</b>
João Pedro Schmidt	
<b>GESTÃO PÚBLICA E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: TEORIA DO ESTADO E TECNOLOGIAS DE GOVERNANÇA DIFUSA PARA CONTROLE SOCIAL .....</b>	<b>74</b>
Thiago Souza Araujo, Kinn Peduti de Araujo Balesteros da Silva e Aires Jose Rover	
<b>A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR PARTE DE PESSOAS JURÍDICAS. A EMPRESA COMO AGENTE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: NOTAS INTRODUTÓRIAS AO DIREITO EMPRESARIAL CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>100</b>
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>DA TEORIA OBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS GRUPOS DE SOCIEDADES SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....</b>	<b>121</b>
Daniel Amin Ferraz e Marcus Vinicius Silveira de Sá	
<b>A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA: SEMELHANÇAS E INCOMPATIBILIDADES .....</b>	<b>141</b>
Leonardo Roscoe Bessa e Ricardo Rocha Leite	

<b>A CLÁUSULA DE INTERDIÇÃO DE CONCORRÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA: O CASO DA COMPANHIA DOS TECIDOS DE JUTA (1914). NOTAS SOBRE SEUS REFLEXOS NORMATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>157</b>
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Daniel Amin Ferraz	
<b>CONDITIONAL CASH TRANSFERS (CCT) IN LATIN AMERICA: ANALYZING THEIR POTENTIALS AND CHALLENGES SPECIAL REFERENCE TO THE ARGENTINE REPUBLIC .....</b>	<b>178</b>
Luciano Carlos Rezzoagli, Gonzalo Chiapello e Florencia Cabrera	
<b>A CONTRADIÇÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE E A COMPLEXIDADE DOS FATOS REAIS NO CASO DAS DROGAS PARA DOENÇAS NEGLIGENCIADAS .....</b>	<b>194</b>
Marcos Vinício Chein Feres, Lorena Abbas da Silva, Pedro Henrique Oliveira Cuco e Alan Rossi Silva	
<b>A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>210</b>
Francisco Antonio Morilhe Leonardo	
<b>TRANSEXUALIDADE E O “DIREITO DOS BANHEIROS” NO STF: UMA REFLEXÃO À LUZ DE POST, SIEGEL E FRASER .....</b>	<b>223</b>
Maria Eugenia Bunchaft	
<b>CHINA’S NEW CONCEPT OF DEVELOPMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS.....</b>	<b>245</b>
Di Zhou	
<b>CONTAMINAÇÃO MICROBIOLÓGICA DA ÁGUA: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO .....</b>	<b>260</b>
Patrícia Maino Wartha, Haide Maria Hupffer, Gustavo da Silva Santanna e Fernando Rosado Spilki	
<b>SOLAR PANELS IN BRAZIL: A FEASIBLE PUBLIC POLICY.....</b>	<b>279</b>
Henrique Pissaia de Souza	
<b>UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, TERRAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO ESTADO DO AMAPÁ: COMO DESENVOLVER UM ESTADO CUJO TERRITÓRIO ESTÁ 70% PROTEGIDO POR LEIS? .....</b>	<b>290</b>
Linara Oeiras Assunção	
<b>A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL DOS GUARANI E KAIOWÁ NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL .....</b>	<b>310</b>
Isabelle Dias Carneiro Santos	

**ESTADO E RELIGIÃO. O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E O CRISTIANISMO: INVENTÁRIO DE  
POSSIBILIDADES ESPECULATIVAS, HISTÓRICAS E INSTRUMENTAIS .....330**

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Patrícia Perrone Campos Mello

**O RIO E A CIDADE: O DIÁLOGO JURÍDICO ENTRE O PLANO HÍDRICO E O PLANO DIRETOR .....360**

Clarissa Ferreira Macedo D'Isep

# Estado e religião. O direito constitucional brasileiro e o cristianismo: inventário de possibilidades especulativas, históricas e instrumentais\*

## State and religion: brazilian constitutional law and christianism: a survey of speculative, historical and instrumental possibilities

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy\*\*

Patrícia Perrone Campos Mello\*\*\*

### RESUMO

O ensaio aproxima Estado e Religião com o objetivo de indicar possibilidades de pesquisa nesse campo interdisciplinar. O Direito Constitucional e o Cristianismo compõem o quadro no qual a discussão se desdobra. Uma seção especulativa explora as semelhanças e dissemelhanças entre Direito e Religião. Uma seção histórica explora a trajetória do cristianismo no Brasil. A opção pelo cristianismo decorre tão somente da necessidade de limitação da área da pesquisa. Uma seção instrumental explora a jurisprudência construída em torno das relações institucionais entre Estado e Religião, isto é, problemas de Direito Constitucional em face de organizações eclesiais e de seus adeptos.

**Palavras-chave:** Estado e Religião. Possibilidades de Pesquisa. Semelhanças e Dissemelhanças. O cristianismo no Brasil. Relações institucionais. Jurisprudência.

### ABSTRACT

The paper approaches Law and Religion with the aim of nominating possibilities of research in this interdisciplinary realm. Constitutional Law and Christianity are a framework in which the discussion unfolds. A speculative section explores the similarities and differences between Law and Religion. An historical section explores the path of Christianity in Brazil. The option by Christianity was taken only due to the necessity of a limitation in the scope of the research. An instrumental section explores the legal opinions one has as to institutional relations between Law and Religion, that is, Constitutional Law problems in the face of ecclesiastical organizations and its members.

**Keywords:** State and Religion. Possibilities of research. Similarities and differences. Christianity in Brazil. Institutional relations. Legal opinions.

\* Recebido em 30/11/2016  
Aprovado em 11/12/2016

\*\* Arnaldo Godoy é Doutor e Livre-Docente em Direito e Procurador da Fazenda Nacional. Patrícia P. Moisés é Doutora em Direito e Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Os dois lecionam no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Emails: asmgodoy@gmail.com e patriciaperrone@uol.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

As relações entre Estado e Religião qualificam-se por vários pontos de convergência e de semelhança, temperados e impugnados por também vários outros temas de divergência e de dissemelhança. Do ponto de vista substancialmente institucional, Estado e Religião aproximam-se na medida em que compartilham uma origem de algum modo comum<sup>1</sup>. Essa premissa pode ser constatada no contexto do estudo do direito público romano, ambiente histórico e normativo no qual a figura do sacerdote confundia-se com a do magistrado<sup>2</sup>, isto é, no mundo romano teria havido pouca nitidez nas separações entre funções sacerdotais e jurisdicionais<sup>3</sup>. Além do que, “*o Império Romano, sempre dependente do apelo ao transcendente, adotou uma nova religião*”<sup>4</sup>, o cristianismo, provocando uma definitiva aproximação entre duas instâncias da experiência humana que o tema da laicidade enfrenta com dificuldade.

Com a separação entre essas instâncias, Direito e Religião, a Teoria do Estado vai se revelar como uma teologia secularizada, na qual o Deus onipotente seria substituído por um legislador todo-poderoso; isto é, no limite, a jurisprudência socorreria ao Direito como o milagre se aproximaria da Teologia<sup>5</sup>. Refiro-me ao contexto da tradição europeia e ocidental, especialmente no mundo dito moderno<sup>6</sup>, no qual as burocracias jurídicas e eclesiásticas se aproximam. O conceito de “hierarquia”, recorrente no Direito e na Religião, “[...] obra de um apócrifo, cujo gesto é uma das mistificações mais tenazes da história da literatura cristã e ainda espera para ser revelado”<sup>7</sup>, pode ser dessa origem comum uma pista significante. A organização grupal dos adeptos religiosos, origem da disciplina no campo eclesiástico<sup>8</sup>, também, de alguma forma, se parece com a organização grupal dos grupos políticos, origem da disciplina no campo jurídico, também conhecida nos povos primitivos que desconheciam a escrita<sup>9</sup>.

Registre-se, também, um recorrente apelo do Direito para tentativas de aproximação com outros campos epistêmicos, a exemplo da Literatura<sup>10</sup> e da Economia<sup>11</sup>. É o tema do *Direito e alguma coisa*, e agora, *Direito e Religião*, com variáveis de problemas, no presente ensaio divididos em possibilidades especulativas, históricas e instrumentais. Especialmente, na seção instrumental, na qual há inventário de jurisprudência, o ensaio concentra-se em problemas brasileiros, ainda que não desconhecendo a farta produção pretoriana que há,

1 MAINE, Henry Sumner. *Ancient Law*. London: Kessinger Publishing, 1861; COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e Roma. Tradução: Jonas Camargo Leite, Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975; GLOTZ, Gustave. *La Cité Grecque*. Paris: Albin Michel, 1988; GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução: A. M. Hespanha, L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

2 Cf. BRETONE, Mario. *Storia del Diritto Romano*. Roma: Laterza, 1995. p. 107 e ss.

3 Cf. MOMMSEN, Theodor. *Disegno del Diritto Pubblico Romano*. Tradução: P. Bonfante. Milano: CELUC, 1973. p. 119 e SS.

4 MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa - entre o Teísmo e o (neo) Ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

5 SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

6 HESPAHNA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia - Síntese se um Milênio*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003; SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa - da Idade Média à Idade Contemporânea*. Tradução: Marcos Marcionilo, Silvana Cobucci. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

7 AGAMBEM, Giorgio. *O Reino e a Glória*. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 169.

8 Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. 1. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 2000. p. 106.

9 Cf. GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução: A. M. Hespanha, L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995. p. 31.

10 POSNER, Richard A. *Law and Literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

11 POSNER, Richard A. *The Economics of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1983; POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. New York: Aspen, 2003.

por exemplo, nos Estados Unidos<sup>12</sup>, na Inglaterra<sup>13</sup>, na França<sup>14</sup> e na Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>15</sup>.

Uma tentativa de limitação de abrangência temática restringe a pesquisa ao contexto das manifestações do cristianismo no Brasil, em várias denominações, organizadas, sistematicamente, como comunidades eclesásticas ou não, a exemplo de discussões de fundo constitucional em torno da Igreja Católica (entre outros, em casos com a Mitra Arquidiocesana de São Paulo), de segmentos católicos (ilustrados com o grupo Tradição, Família e Propriedade - TFP), de denominações reformadas tradicionais (a exemplo da Igreja Presbiteriana), bem como com denominações pentecostais clássicas (Assembleia de Deus, Congregação Cristã no Brasil), da chamada *segunda onda* (a Evangelho Quadrangular, entre outros) e, especialmente, da chamada *novíssima onda*, a exemplo da Igreja Universal do Reino de Deus.

Em primeiro momento, essencialmente especulativo, o ensaio explora conjunto de semelhanças que reputa haver entre os campos do Direito e da Religião. Há foco na eleição de textos canônicos, de um referencial hermenêutico mais ou menos comum, de uma percepção de hierarquia, de uma concepção de Estado Constitucional informado por uma Ética Cristã, do próprio conceito de Constituição enquanto um pacto, além da dupla apropriação de uma Teoria da Justiça que radica no ambiente comum do jusnaturalismo.

Há preocupação, também, com modelos convergentes de composição de verdade formal, dos quais os julgamentos de Jesus Cristo e do Apóstolo Paulo seriam indicativos históricos recorrentes. E, ainda, os rituais do Tribunal da Santa Inquisição - - que também funcionaram no Brasil - - e que propiciam o compartilhamento de um vocabulário e de arranjos institucionais muito próximos a práticas de direito processual penal, a exemplo do modelo inquisitorial.

A seção especulativa do ensaio explora um imaginário conjunto de dissemelhanças entre Direito e Religião, a propósito da ambiguidade entre os ambientes secular e clerical, das bases de aceitação, dos fundamentos de referência, de pontos de observação e, principalmente, das referências da laicidade. Nesse contexto, as conexões se dão prioritariamente entre Direito e Teologia.

A segunda seção do ensaio enfatiza alguns referenciais históricos, centrados no catolicismo que marcou a colonização portuguesa, o superveniente pluralismo cristão brasileiro, alguns pontos de nosso pensamento em relação à religião (com rápidas referências ao Padre Antônio Vieira, a Tobias Barreto e a Rui Barbosa), bem como as relações entre Direito e Religião ao longo de nossos textos constitucionais e das decorrentes doutrinas constitucionalistas.

A última seção trata de um contexto instrumental, mencionando (sem necessariamente problematizar) uma agenda jurisprudencial que implica temas de relações institucionais e de poder de polícia, e que tem no Direito Constitucional o ponto de inflexão comum. Ainda que discussões em torno de religiões afro-brasileiras sejam também recursivas<sup>16</sup>, em vários casos, também, de difícil solução<sup>17</sup>, a pesquisa optou pela

12 Especialmente, os casos Reynolds v. United States, 98 U.S. (1878). Church of the Holy Trinity v. United States, 143 U.S., 457 (1892). Pierce, Governor of Oregon, v. Society of Sisters, 268 U.S., 510, (1925). United States v. Schwimmer, 279 U.S., 644, (1929). Hamilton v. Regents of the University of California, 293 U.S., 245, (1934). Schneider v. State of New Jersey, 308 U.S., 147 (1939). Cantwell v. Connecticut, 310 U.S., 296 (1940). Cox v. New Hampshire, 312 U.S., 569 (1941). Jones v. City of Opelika, 316 U.S. 584, (1942). Murdock v. Pennsylvania, 319 U.S. 105, (1943).

13 Entre outros, questões de indenização por abuso de crianças, a exemplo de *The Catholic Child Welfare Society*, UKSC 56, UK Supreme Court, julgamento em 21 de novembro de 2012.

14 Em ambiente francês, há periódica casuística centrada em vedação de símbolos religiosos, a exemplo da burca, o que resulta em inegável ambiente de hostilidade à religião muçulmana. A matéria é frequentemente tratada no Conselho de Estado, sobretudo em tema de laicidade de ensino, como registrado na seção de 27 de novembro de 1989, *Laïcité de l'enseignement (foulard islamique)*, conferir GAUDEMET, Y., 2008, pp. 197 e ss.

15 Conferir publicação de síntese, *Overview of the Court's case-law on freedom of religion*, European Courts of Human Rights, 31 de outubro de 2013. Disponível em: <www.echr.coe.int>. Acesso em: 1 mar. 2016.

16 Entre outras, discussões em torno da prática de cultos africanos e perturbação do sossego alheio, no contexto do controle de barulho em face do direito constitucional de liberdade religiosa, a exemplo do julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS, Recurso Cível n. 71004719720, Primeira Turma Recursal Cível, Relator Roberto Carvalho Fraga, julgado 25 nov. 2014.

17 Ilustro a assertiva com a discussão em torno de ação de inconstitucionalidade em face de lei estadual que tratou da deposição

delimitação em torno de questões afetas à prática do cristianismo no Brasil. Além do que, o ensaio não alcança todo o campo de problemas que há entre Direito e Religião no plano do Direito Constitucional. O ensaio não se ocupa do vastíssimo campo de relações tributárias, de imunidade parlamentar, de liberdade de opinião, de consciência, de relações de trabalho, de abuso de poder religioso em matéria eleitoral e de programas e práticas de ensino. Na seção instrumental os casos apresentados emblematicamente procuram explorar os limites, as convergências e os estranhamentos entre a jurisdição secular e os problemas de fundo religioso e eclesiástico. O Direito Constitucional é explorado no contexto das relações entre organizações estatais e organizações religiosas.

O ensaio avalia as características comuns, ou incomuns, entre Estado e Religião, no Direito Constitucional brasileiro, na conjuntura de vários matizes do cristianismo, de especulação, de história e de jurisprudência, objetivando oferecer um inventário de possibilidades de explorações doutrinárias e acadêmicas a orientar uma agenda futura nesse interessante campo interdisciplinar.

## 2. CONTEXTO ESPECULATIVO

Direito e Religião compartilham problemas e arranjos comuns. Centram-se em textos “canônicos”, de referência constante, fundantes, de inspiração no mais das vezes literal, em torno e a partir dos quais se pausatam, respectivamente, as vidas do cidadão e do fiel. O direito brasileiro (contemporâneo, bem entendido) assenta-se em um texto constitucional, dotado de absoluta força normativa<sup>18</sup>, com princípios estruturantes<sup>19</sup>, ensejador de uma dogmática transformadora<sup>20</sup>, de fortíssima feição também simbólica e mitológica<sup>21</sup>. Desse entorno irradia um discurso entusiástico e otimista, pretensamente emancipador<sup>22</sup>, dirigente<sup>23</sup> e ubíquo<sup>24</sup>.

No ambiente religioso, de um modo mais abrangente, o apego para com os textos bíblicos identifica um ponto de partida fixado em texto escrito. Ampla literatura dá conta da construção de textos reputados como de valor indiscutível, canônicos, tanto no Antigo<sup>25</sup> como no Novo Testamento<sup>26</sup>.

Com alguma variação de pormenor, a Bíblia Católica conta com 73 livros, 46 no Antigo Testamento e 27 no Novo Testamento, a Bíblia Protestante conta com 66 livros, 39 no Antigo Testamento e 27 no Novo Testamento, tem-se conjunto de escritos de abrangente influência em toda a literatura ocidental<sup>27</sup>, inspiradora de uma arte que se identifica em seus símbolos, referências, identidades e alusões<sup>28</sup>; inegável que a tradição cultural ocidental seja, na essência, também um conjunto de alusões construído em torno do Antigo e do Novo Testamento.

---

de animais mortos utilizados em cultos de umbanda. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 70024938946 RS (TJ-RS), DJ, 30 abr. 2009.

18 HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

19 Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 345 e ss.

20 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009.

21 NADAL, Fábio. *A Constituição como mito - o mito como discurso legitimador da Constituição*. São Paulo: Editora Método, 2006.

22 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

23 BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Dirigente e a Constitucionalização de Tudo (ou do Nada). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

24 SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

25 SELLIN, E.; FOHRER, G. *Introdução ao Antigo Testamento*. Tradução: D. Mateus Rocha. São Paulo: Academia Cristã, Paulus, 2012; SELLIN, E.; FOHRER, G. *Introdução ao Antigo Testamento*. Tradução: D. Mateus Rocha. São Paulo: Academia Cristã, Paulus, 2012.

26 GUNDRY, Robert H. *Panorama do Novo Testamento*. Tradução: João Marques Bentes. São Paulo: Vida Nova, 1999.

27 Cf. FRYE, Northrop. *O Código dos Códigos: a Bíblia e a Literatura*. Tradução: Flávio Aguiar. São Paulo: Boitempo, 2014.

28 ALTER, Robert; KERMODE, Frank. *Guia Literário da Bíblia*. Tradução: Gilson César de Souza. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

Direito e Religião, também, dividem preocupações interpretativas comuns, justamente porque são campos epistêmicos que se desdobram a partir de textos escritos. Por exemplo, o assunto da livre interpretação da Bíblia, encontrado nas teologias reformadas alemã<sup>29</sup> e calvinista<sup>30</sup> depara, de algum modo, com uma semelhança com o tema da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, que define um modelo de interpretação pluralista e procedimental do texto constitucional<sup>31</sup>. E se os reformadores pretendiam desqualificar a interpretação única e exclusiva das autoridades da Igreja de Roma, há, também, doutrina constitucional que sustenta que os direitos seriam melhor garantidos na medida em que definidos por atores que não fossem exatamente centrados no Judiciário, especialmente, numa corte constitucional com poderes reais de criação de direito não discutido na arena política<sup>32</sup>.

A interpretação bíblica, no entanto, qualifica-se por algumas características que o texto constitucional contemporâneo naturalmente não alcança. De fato, a tese da infalibilidade das Escrituras não conta com ideia congênere entre os intérpretes da Constituição, texto recorrentemente alterado, formalmente (emendas) e informalmente (é o tema da mutação constitucional). Por outro lado, há antinomias na Constituição, do mesmo modo que há, também, inexatidões nos textos bíblicos, constatações empíricas que não desqualificam ou desafiam a autoridade desses textos. Além de variações entre as diversas traduções bíblicas, há discrepâncias, por exemplo, nas várias genealogias do Antigo Testamento, com parentescos estranhos e indicativos de coexistências impossíveis<sup>33</sup>.

O problema da tradução das Escrituras, que é, essencialmente, um problema hermenêutico, remete-nos, na origem, ao desejo de um rei egípcio, no sentido de conhecer o Antigo Testamento. Conta-nos um dos *Pais da Igreja* que após a morte de Alexandre, um dos reis Ptolomeus, que vivia no Egito, encarregou 72 homens, versados em hebraico e em grego, para que providenciassem a primeira versão grega do Antigo Testamento; trata-se da *Versão dos Setenta*. O autor cristão aqui lembrado, Agostinho, cheio de entusiasmo, registrou passagem frequentemente lembrada e reproduzida em nossa tradição cultural universal, fixando uma utopia hermenêutica, no sentido de que:

Conta-se que na tradução houve unanimidade tão maravilhosa, tão estupenda e tão plenamente divina, que, havendo-a feito cada um deles em separado (assim quis Ptolomeu provar-lhe a fidelidade), coincidiram de tal modo tanto no sentido como nas palavras, que parecia obra de um tradutor só<sup>34</sup>.

Escritos teológicos percebem duas naturezas na Bíblia: humana e divina; tomando-se como referência aquela primeira, humana, tão somente, deve-se levar em conta que há distanciamentos temporais, contextuais, culturais, linguísticos e autorais<sup>35</sup> que exigem do intérprete cautelas e fórmulas de leitura e de compreensão que não são necessárias na exegese constitucional. Porém, a hermenêutica bíblica, à luz de uma reconstrução histórica de seus vários modelos, contou com trajetória de algum modo parecida com a hermenêutica jurídica. Isto é, as hermenêuticas bíblica e jurídica enfrentaram discussões parecidas, a exemplo dos temas da “morte do autor”, do estruturalismo (há também um estruturalismo bíblico), das teorias da desconstrução, da hermenêutica da suspeita, do pós-modernismo. Pensadores como Gadamer, Derrida, Heidegger e Saussure suscitam discussões no Direito e na Teologia também.

Do ponto de vista hermenêutico, outro ponto importante consiste no fato de que “[...] *muitas instituições apresentadas nas Escrituras como diretamente aprovadas ou, pelo menos, não desaprovadas por Deus ou pelos homens por ele*

29 LUTERO, Martinho. *Obras Selecionadas* - O Programa da Reforma - Escritos de 1520. Tradução: Martin N. Dreher et al. São Leopoldo, Porto Alegre: Editora Sinodal, Concórdia Editora, 2000. p. 426 e ss.

30 CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*. Tradução: Carlos Eduardo de Oliveira et al. São Paulo: Editora da UNESP, 2008. p. 66 e ss.

31 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

32 TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.

33 Cf. PENNISI, John Louis. *Esboço do Velho Testamento*. São Paulo: Editora da Igreja de Cristo Sudoeste, s.d. p. 9.

34 AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Tradução (latim para o português): Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 355.

35 LOPES, Augustus Nicodemus. *A Bíblia e seus Intérpretes*. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2004.

*inspirados – a poligamia, a escravidão, a vingança de sangue – estão em franca oposição ao sentimento de justiça dos cristãos modernos*<sup>36</sup>. Por isso, a compreensão do distanciamento histórico é importante chave interpretativa para uma exploração dos textos bíblicos; é o caso, entre outros, da aceitação da escravidão:

Na epístola que Paulo escreveu a Filemon a respeito do escravo Onésimo, que fugiu e foi reconduzido ao amo pelo apóstolo, este absolutamente não nega a justiça da instituição [escravidão]; na sua Carta aos Efésios (6, 5-9) até mesmo declarou ser obrigação do escravo para com seu amo um dever sagrado, cujo cumprimento é também um dever para com Deus<sup>37</sup>.

A percepção de hierarquia é, também, outro elemento comum entre Direito e Religião. Quando o Papa Inocêncio III (1198-1216) justificou teologicamente seu poder político, por intermédio do escrito *Sicut universitatis conditor*, subordinando o Estado à Igreja<sup>38</sup>, situação que se incrementava desde a conversão de Constantino (séc. IV d.C.)<sup>39</sup>, desenhou-se, ainda que indiretamente, paralelos entre os poderes clerical e secular, informados por regimes próprios de regras de obediência. A história da teologia política medieval registra a construção da noção de que o chefe político era ao mesmo tempo o chefe religioso, ainda que seus corpos e identidades materiais não se confundissem<sup>40</sup>.

A expressão “hierarquia” radica em dois substantivos gregos, significantes de “sagrado” e de “poder”. Remete-se à ideia de “sagrado”; nesse sentido, etimológico, relações hierárquicas derivam de relações marcadas por determinações não seculares. A hierarquia dos arranjos institucionais do Direito, também, reflete a hierarquia das formulações organizacionais das estruturas eclesíásticas. As concepções discursivas entre organizações jurídicas e eclesíásticas guardam muita semelhança.

Concebe-se a necessidade de um *Governo na Igreja*, ainda na Igreja Católica primitiva<sup>41</sup>, bem como na Igreja Reformada calvinista<sup>42</sup>, a par, naturalmente, de todas as comunidades religiosas de que se tem notícia. O estudo da organização da Igreja Católica nos indica intensa produção normativa fixando fontes de poder, centradas em *Coleções Gregorianas*, nos *Decretos de Graciano*, nas coleções gerais de *Atos Pontifícios*; são atos estruturais, aproximando os conceitos de *clero*, *hierarquia* e *constituição territorial*, de modo que a relação entre o sacerdote e a autoridade eclesíástica se pauta num contexto de absoluta hierarquia<sup>43</sup>, que se reproduziu nas instituições jurídicas, especialmente porque a Filosofia Escolástica (substancialmente cristã) ditou os modos de ensino das primeiras faculdades de Direito na Europa, a partir de Bolonha<sup>44</sup>.

Há exemplos de confluência entre esses dois campos, Direito e Religião, quanto à composição de categorias hierárquicas, porque concretamente normativas. Exemplifico, também, com o vigente Código de Direito Canônico que conta com parte específica que dispõe sobre a estrutura hierárquica da Igreja, tratando do Sumo Pontífice, do Colégio dos Bispos, do Sínodo, dos Cardeais, da Cúria Romana, bem como das várias igrejas e das autoridades nelas constituídas, a exemplo das províncias e regiões eclesíásticas, dos vigários-gerais, dos conselhos pastorais, dos capelães, entre outros assuntos e nichos de poder eclesíástico<sup>45</sup>. Na tradição luterana, por exemplo, a organização da Igreja é, na essência, a formatação de quadros e a captação de ocupantes de estruturas hierárquicas<sup>46</sup>.

36 KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 29.

37 KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 29.

38 Cf. MCGRATH, Alister. *A Revolução Protestante*. Tradução: Lena Aranha, Regina Aranha. Brasília: Editora Palavra, 2012. p. 24.

39 FRANZEN, August. *Breve História da Igreja*. Tradução: Manuela Ribeiro Sanches. Lisboa: Editorial Presença, 1996. p.70 e ss.

40 Cf. KANTOROWICZ, Ernest H. *Os Dois Corpos do Rei - um estudo sobre Teologia Política Medieval*. Tradução: Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

41 KAUTSKY, Karl. *A Origem do Cristianismo*. Tradução: Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Civilização Brasileira, 2010. p. 451 e ss.

42 Cf. FERREIRA, Wilson Castro. *Calvino: Vida, Influência e Teologia*. Campinas: Editora Luz para o Caminho, 1985. p. 384.

43 MONS, Maurílio Cesar de Lima. *Introdução à História do Direito Canônico*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

44 Cf. BERMAN, Harold, J. *Law and Revolution - The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, London: Harvard University Press, 1983. p. 85 e ss.

45 Conferir Código de Direito Canônico, promulgado pelo Papa João Paulo II, especialmente Parte II, Seção I e II, Cânones 330-572. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

46 FEBVRE, Lucien. *Martinho Lutero – um destino*. Tradução: Dorothee de Bruchard. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 256 e ss;

E, também, do ponto de vista discursivo constata-se a semelhança entre a estrutura do texto do Código de Direito Canônico cotejando-se esse livro com os textos normativos compilados e codificados da tradição ocidental. O Livro I do Código de Direito Canônico, por exemplo, dispõe sobre leis eclesiásticas, costumes, decretos gerais, instruções, atos administrativos singulares (decretos, rescritos, privilégios, dispensas) e prescrição. O Livro V trata dos bens temporais da Igreja, o Livro VI dispõe sobre delitos e penas num contexto eclesiástico, o Livro VII trata sobre matéria processual, com ênfase na organização dos juízos e tribunais, nas partes da causa, nas ações e exceções, com as singularidades de juízos contenciosos, inclusive com normas sobre processo penal eclesiástico, e decorrentes aspectos de investigação prévia, de procedimentos e de ações para reparação de danos.

O comentário chamado *exegético*, com base em excertos bíblicos ou com base em excertos de textos constitucionais (e legais) é, também, outro ponto de convergência entre Direito e Religião, especialmente no que se refere ao direito ocidental e à tradição cristã. Na tradição cristã, por exemplo, há exemplos nos comentários que Agostinho anotou sobre a Primeira Epístola de João, ainda no século IV d. C.<sup>47</sup>. Mais contemporaneamente, também como exemplo, porque há farta literatura, os Comentários à Nova Versão Internacional das Escrituras<sup>48</sup>, ou mesmo um Comentário Bíblico dito *Popular*<sup>49</sup>.

No Direito, o estilo exegético é, também, fórmula norte-americana, a exemplo do modelo expositivo e argumentativo dos *Artigos Federalistas*<sup>50</sup>. Esse procedimento discursivo é recorrente no direito brasileiro, em todos os campos, com ampla aceitação editorial. O comentador explora o texto interpretando, fixando diálogos com outras passagens, extraindo sentido e aplicação, também com foco nos aspectos linguísticos, culturais e teleológicos. Há muita semelhança entre os métodos utilizados na Teologia e no Direito, no que se refere à técnica do comentário textual.

A influência do ideário cristão na construção da cultura ocidental, também, deve ser levada em conta, especialmente quando se considera modelos educacionais (a própria ideia de universidade), artísticos (o gótico, a inspiração renascentista, o barroco), as origens do direito internacional (Francisco de Vitória), bem como uma premissa de igualdade de acordo com leis naturais<sup>51</sup>.

É inegável que um conteúdo ético de feição cristã se constitua no pano de fundo de nosso texto constitucional vigente, ainda que o regime laico seja uma de suas características mais emblemáticas. A Constituição brasileira foi promulgada “sob a proteção de Deus”, locução de fortíssimo simbolismo que se conforma com um espaço civilizatório derivado da expansão do catolicismo português, do mesmo modo que o espaço civilizatório norte-americano é indubitavelmente derivado de dilemas do protestantismo inglês. A antinomia entre bandeirantes e pioneiros, entre católicos e protestantes, entre brasileiros e norte-americanos<sup>52</sup>, também, se desdobra em conteúdos éticos sensivelmente distintos, calcados, ou na cordialidade católica<sup>53</sup> ou na obsessão da predestinação calvinista<sup>54</sup>.

No entanto, a essência dessas culturas, ambas ocidentais, radica no ideário cristão. É a tese de Jónatas Machado, para quem “o teísmo judaico-cristão estabelece os axiomas normativos que suportam os valores e princípios do Estado Constitucional”<sup>55</sup>. Para esse constitucionalista que leciona em Coimbra, a origem, o sentido e a relevân-

LESSA, Vicente Themudo. *Lutero*. Rio de Janeiro: Pallas, 1976. p. 181 e ss.

47 AGOSTINHO. *Comentário da Primeira Epístola de São João*. Tradução: Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulinas, 1989.

48 BRUCE, 2009.

49 MAC DONALD, 2010.

50 HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

51 Cf. WOODS Jr., Thomas. *Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental*. Tradução: Élcio Carillo. São Paulo: Quadrante, 2014.

52 MOOG, Vianna. *Bandeirantes e Pioneiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

53 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

54 WEBER, Max. *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*. Tradução: Talcott Parsons. London, New York: Routledge, 1992.

55 MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa - entre o Teísmo e o (neo) Ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 17.

cia da neutralidade religiosa precisam de ser observadas no contexto da herança judaico-cristã, recepcionada pelo constitucionalismo contemporâneo, também receptor de uma religião de civilização concebida com vocação universal<sup>56</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é um axioma constitucional estruturante, e que se desdobra em consequências jurídicas práticas<sup>57</sup>, recebeu uma nova densidade do cristianismo, “sobretudo durante a Idade Média, depois de S. Tomás e com a poderosa influência escolástica”<sup>58</sup>. Essa relação, entre o cristianismo e o princípio da dignidade da pessoa humana, também é enfatizada por pesquisador brasileiro:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo. Logo depois, no período inicial da Idade Média, Anício Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional<sup>59</sup>.

Também há uma base comum que aproxima a ética cristã do jusnaturalismo, ainda que, bem entendido, versões supervenientes de direito natural, a exemplo do que se encontra em Hobbes, em Locke, em Rousseau e em Burke, não se associem, direta e familiarmente, com a tradição clássica e com os autores jusnaturalistas cristãos<sup>60</sup>.

Deve-se consignar, do mesmo modo, que há teorias da justiça no Antigo e no Novo Testamento. Com efeito, “no Velho Testamento [...] a justiça está na base, quer na lei de Moisés, quer da sabedoria casuística de Salomão, salientando a necessidade de combinar de forma harmoniosa as dimensões da generalidade e da abstração com a da necessária atenção às especificações materiais e pessoais do caso concreto”<sup>61</sup>. Constata-se uma concepção de “justiça na revelação divina e na moralidade cristã moderna”<sup>62</sup>. Retoma-se discussão em torno das relações entre o Estado e a Igreja, recorrente também nos escritos do Apóstolo Paulo, organizador da Igreja primitiva<sup>63</sup>, bem como na construção de um conceito de justiça que refletiu a moralidade judaica, do qual o profeta Amós seria um dos representantes mais ilustrativos<sup>64</sup>.

O esboço de uma “ideia de justiça nas Sagradas Escrituras” sugere um “caráter transcendental de justiça divina” no sentido de que “um dos elementos mais importantes da religião cristã é a ideia de que a justiça é uma qualidade essencial de Deus [...] como Deus é o absoluto, sua justiça deve ser absoluta, isto é, eterna e imutável”<sup>65</sup>. É um autor jurídico quem realça que há nas Escrituras, também, um antagonismo entre dois princípios fundamentalmente diferentes de justiça, a par de contradições referentes à justiça em situações e casos concretos:

[...] E esse antagonismo existe não apenas entre o Antigo e o Novo Testamento na condição de ensinamentos entre Moisés e Jesus, mas também dentro do Novo Testamento na condição de ensinamentos de Jesus e de Paulo, e, especificamente, dentro do próprio Jesus. Trata-se do antagonismo

56 Cf. MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa* - entre o Teísmo e o (neo) Ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

57 Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 51.

58 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 17.

59 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 31.

60 STRAUSS, Leo. *Natural Rights and History*. Chicago, London: University of Chicago Press, 1992.

61 MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa* - entre o Teísmo e o (neo) Ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 53.

62 Kelsen, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 28 e ss.

63 BOSCH, Jordi Sánchez. *Escritos Paulinos*. São Paulo: Editora Ave Maria, 2002; SCHNELLE, Udo. *Paulo - Vida e Pensamento*. Tradução: Monika Ottermann. Santo André: Paulus, Academia Cristã, 2010; KINSEY, Robert S. *With Paul in Greece*. Nashville: The Parthenon Press, 1957.

64 Cf. CORRÊA, Rossini. *Teoria da Justiça no Antigo Testamento*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015. p. 49.

65 Kelsen, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 28.

ente o princípio da retribuição e o princípio do amor, entre a regra: paga o mal com o mal e o bem com o bem, e a regra: ama o teu inimigo e paga o mal como bem. Em íntima ligação com esse antagonismo estão duas visões totalmente diferentes da relação que existe entre a justiça e o Direito Positivo. Segundo uma, a justiça e o Direito são idênticos, segundo a outra, eles podem estar em conflito<sup>66</sup>.

Assim, e aqui ilustro a questão apenas em relação a um tema de teoria do Direito, o estudo dos textos bíblicos sugere complicações hermenêuticas, o que também é recorrente no estudo de textos normativos seculares, justificando-se essa aproximação conceitual. Pode-se constatar uma teoria da justiça no Antigo Testamento, centrada no princípio da retribuição, princípio que seria rejeitado no contexto de uma teoria da justiça no Novo Testamento, absolutamente refratária às regras de retaliação no Antigo Testamento<sup>67</sup>. Essa tese é refutada por Klaus Grünwaldt, para quem o talião do Antigo Testamento é também uma fórmula que “[...] regula uma compensação justa do dano e procura garantir que o causador não tenha alguma vantagem do dano pelo que é responsável”<sup>68</sup>.

Ainda, uma abordagem do Novo Testamento referente a problemas jurídicos mais característicos suscitaria, entre outros, instigantes discussões em torno do recolhimento de tributos, bem como dos temas da propriedade, da família, do reconhecimento do poder político, do matrimônio, do adultério<sup>69</sup>.

Em tópico de aproximação entre Teologia e Direito Constitucional, pode-se ressaltar também a percepção de “pacto”, de um “contrato” como pano de fundo para o “pacto político”, substrato de justificativa constitucional. Ainda segundo Kelsen:

A ideia de que Deus firmou um contrato com os homens e que, assim como a outra parte desse contrato, está obrigado por ele é muito característica da tendência para racionalizar o que, por sua própria natureza, é irracional – a relação entre Deus e os homens. Por meio desse contrato, Javé assume a obrigação de proteger seu povo, e Israel a de ser fiel a Javé e obedecer a sua lei<sup>70</sup>.

Essa concepção foi percebida por autores que investigaram as influências do protestantismo na construção da tradição jurídica ocidental<sup>71</sup>. Na experiência constitucional norte-americana, há registros do uso da expressão (*compact*), com o sentido evidenciado, como se lê no *May flower Compact*, de 1720, por intermédio do qual puritanos ingleses então na colônia de Virginia fecharam um acordo (*agreement*). Não se trata de uma Constituição em seu sentido contemporâneo, ainda que seja o primeiro documento norte-americano dando conta de que governantes detêm poder apenas por consentimento dos governados<sup>72</sup>.

Evidentemente, não se pode falar de uma *Bíblia no Direito*; pode-se, no entanto, falar-se de um *Direito na Bíblia*<sup>73</sup>, do que se infere possibilidade de exploração do tema *Direito e Literatura Bíblica*. A partir da imensa quantidade de regras jurídicas dispostas no Antigo e no Novo Testamento, constata-se a probabilidade de identificação de vários institutos atuais nesses textos canônicos. Exemplifico com aspectos da vida jurídica e procedimental como citação, pena, sentença, pequenas causas, dolo, culpa, presunção de conhecimento de leis, apropriação indébita, proporcionalidade da reprimenda, homicídio, regras urbanísticas, sucessão, confisco, diplomacia, matrimônio, adultério, corrupção, tombamento, entre tantos outros, tratados com proficiência em literatura recente<sup>74</sup>.

66 KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 33.

67 Cf. KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

68 GRÜN WALDT, Klaus. Olho por olho, dente por dente? Tradução: Monika Ottermann. São Paulo: Loyola, 2009. p. 168.

69 Cf. KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

70 KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 36.

71 WITTE JR., John. *Law and Protestantism - The Legal Teachings of the Lutheran Reformation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972; BERMAN, Harold J. *Law and Revolution II - The Impact of the Protestant Reformations on the Western Legal Traditions*. Cambridge and London: Harvard University Press, 2003.

72 Cf. UROFSKY, Melvin I.; FINKELMAN, Paul. *Documents of American Constitutional and Legal History*. New York, Oxford: 2008. p. 9.

73 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O Direito na Bíblia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

74 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O Direito na Bíblia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010; GARCIA, Gilberto. *O Direito Nosso de Cada Dia*. São Paulo: Editora Vida, 2004.

Há, também, possibilidade de intersecção pedagógica entre Direito e Religião, quanto a aspectos da prática processual, e mais especificamente quanto aos vários modos de busca e produção de verdade. Nesse sentido, os relatos sobre o julgamento de Jesus Cristo oferecem amplo conjunto de incidentes processuais para discussão. Conta-se com um roteiro com personagens emblemáticos (sacerdotes, magistrados, servidores públicos, anciãos, escribas, conselheiros, soldados, além naturalmente do réu), uma sequência procedimental bem definida (prisão, julgamento, flagelação, crucificação), constatando-se um enredo de perversão da justiça<sup>75</sup>, indicativo pretérito de pressão popular para ação judicial definida<sup>76</sup>.

O julgamento de Jesus Cristo pode ser ponto de partida para várias indagações de História do Direito, especialmente quanto aos aspectos da prática judiciária romana e hebraica<sup>77</sup>. Chama-se a atenção para a multiplicação de procedimentos, a ponto de autores considerarem a existência de seis julgamentos<sup>78</sup>, deduzidos de uma conspiração<sup>79</sup>, para alguns preche de ilegalidades<sup>80</sup>, no ambiente no qual os judeus apresentavam à autoridade romana mais uma faceta de suas intermináveis dissensões<sup>81</sup>, disfarçadas na imputação de ofensa às leis romanas<sup>82</sup> porquanto não haveria irregularidade no contexto das leis judaicas, plausíveis de utilização na construção da acusação nesse julgamento singular, talvez com exceção das acusações de blasfêmia<sup>83</sup>.

Ilustrativo, também, o julgamento do Apóstolo Paulo, cujo fato de ser romano ilustra bem as categorias protetivas de fixação de jurisdição na história do direito internacional. Preso em Jerusalém (Atos, 21,17), acusado por ter introduzido um grego no templo (Atos 21, 28), Paulo foi salvo de um linchamento por um comandante romano (Atos, 21, 33). Defendeu-se em hebraico (Atos, 22, 2), lembrou que não poderia ser açoitado porque era cidadão romano (Atos, 22, 25), Paulo também se defendeu no tribunal superior hebraico, o Sinédrio (Atos, 23), impugnando o julgador (Atos, 23, 3), dividindo fariseus e saduceus, explorando as nuances conceituais que os separavam (Atos 23, 6). O governador adiou o julgamento (Atos 24, 22), mas não soltou o acusado, porque temia a opinião pública (Atos, 24, 27). Paulo apelou para César (Atos 28, 11), foi enviado para Roma (Atos 28, 27), onde ficou em prisão domiciliar (Atos, 28, 30-31), aguardando um julgamento cujos passos procedimentais não se conhece; segundo a tradição:

Durante esse período de adiamento, Paulo desfrutou de considerável liberdade como prisioneiro. Embora constantemente agrilhado a um soldado romano e confinado à casa que alugara, Paulo podia receber visitante e qualquer outra espécie de atenção proveniente de seus amigos. A razão dessa lassidão é que ele era cidadão romano contra quem nenhuma acusação fora ainda comprovada<sup>84</sup>.

É, também, impressionante o número de dissemelhanças que há entre o Direito e a Religião. O Direito (brasileiro e contemporâneo, bem entendido) se desdobra em ambiente laico e secular, supostamente indene de influências religiosas, decorrência mesmo da laicidade do Estado, ainda que não se desconheça o papel de grupos de pressão religiosa na construção de agendas legislativas. É o caso, por exemplo, no Parlamento Brasileiro, da *Frente Parlamentar Evangélica* (ou simplesmente *Bancada Evangélica*), notória pela defesa de uma agenda refratária ao direito de minorias, bem como matizada por um movimento de neutralização de conquistas sociais. Em contrapartida, a religião é instância prioritariamente clerical, com instituições administrativas próprias, guardadas as peculiaridades das várias denominações que há.

O Direito centra-se num esforço de racionalização formal e material<sup>85</sup>, enquanto a Religião desdobra-se

75 COHN, Haim. *O Julgamento e a Morte de Jesus*. Tradução: Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

76 ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Tradução: Monica de Sanctis Viana. São Paulo, Brasília: Saraiva, IDP, 2012.

77 ALLEN, Steven W. *The Illegal Trial of Christ*. Mesa: Legal Awareness, 2005.

78 Cf. LAWRENCE, John W. *The Six Trials of Jesus*. Grand Rapids: Kregel, 1996.

79 Cf. BOICE, James Montgomery; RYKEN, Philip Graham. *Jesus on Trial*. Phillipsburg: P & R Publishing, 2002.

80 Cf. WINGO, Earle L. *The Illegal Trial of Jesus*. Ontario: Chick Publications, 2009.

81 Cf. WILSON, A. N. *Jesus - Retrato de um Homem*. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 253.

82 Cf. ASLAN, Reza. *Zelota - a Vida e a Época de Jesus de Nazaré*. Tradução: Marlene Suano. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

83 Cf. SLOYAN, Gerard S. *Jesus on Trial - A Study of the Gospels*. Minneapolis: Fortress Press, 2006. p. 46.

84 GUNDRY, Robert H. *Panorama do Novo Testamento*. Tradução: João Marques Bentes. São Paulo: Vida Nova, 1999. p. 280.

85 Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. 2. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1999. p. 100.

no sobrenatural, isto é: “[...] *toda ordem de coisas que ultrapassa o alcance de nosso entendimento: o sobrenatural é o mundo do mistério, do incognoscível, do incompreensível*”<sup>86</sup>, ainda que, no limite, sua atuação seja orientada para “*esse mundo*”<sup>87</sup>; na leitura freudiana, a experiência religiosa cairia na vala comum das “ilusões”<sup>88</sup>.

A base ideológica para aceitação do Direito passa pela construção imaginária de um *contrato social*, ainda que com ampla margem de variações de pormenor<sup>89</sup>. A experiência religiosa desdobra-se no contexto da fé, das doutrinas espiritualistas, na aceitação de que o “mundo não se explica a si mesmo”<sup>90</sup>. O Direito se resolve no plano da imanência, na construção de arranjos práticos, derivados da imaginação institucional<sup>91</sup>; a religião se constrói e se resolve no plano da transcendência<sup>92</sup>.

Ambas as experiências, por consistirem em tentames substancialmente humanos, numa antropologia negativa, suscitam impugnações e refutações; nesse sentido, um judeu excomungado afirmou que os teólogos estavam preocupados em saber “[...] *como extorquir dos Livros Sagrados as suas próprias fantasias e arbitrariedades, corroborando-as com a autoridade divina*”<sup>93</sup>. Há quem entenda que Direito e Religião apenas reproduzam estruturalmente as condições de superestrutura da vida social, por isso, afirma pensador central na cultura ocidental, “[...] *o direito, do mesmo modo que a religião, não tem uma história própria*”<sup>94</sup>.

A objetividade é o ponto de observação do Direito, a subjetividade e a experiência personalíssima são os referenciais da experiência religiosa; essa premissa, no entanto, se dissolve quando avaliamos essas duas instâncias sob a perspectiva da experiência histórica brasileira. É do que se trata em seguida.

### 3. Contexto histórico

A religião cristã foi introduzida no Brasil ao longo da expansão colonial portuguesa. Marcante, importante e decisiva já na expedição de Pedro Álvares Cabral, o braço católico do cristianismo se faz presente no Brasil desde o descobrimento. O Frei Henrique, capelão na frota de Cabral, pregando na chegada dos portugueses, lembrava o sinal da cruz, sob cuja obediência os portugueses viviam<sup>95</sup>.

Bem estruturada e organizada, a Igreja Católica, ainda em meados do século XVI fixou uma diocese em Salvador, sede de um arcebispado; no século XVIII esse arcebispado coordenava seis bispados (Rio, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mariana e São Paulo) e duas prelazias (Goiás e Mato Grosso)<sup>96</sup>.

No início da presença do catolicismo no Brasil, e a obra de José de Anchieta é emblemática, enfrentou-se o desafio da catequese do nativo, no sentido de que “*o projeto de transpor para a fala do índio a mensagem católica demandava um esforço de penetrar no imaginário do outro, e este foi o empenho do primeiro apóstolo*”<sup>97</sup>. A Igreja, ainda, sofria os reflexos do cisma grego do século XI e do movimento reformista luterano e calvinista; a presença católica (especialmente jesuítica) fora, entre nós, passo calculado na Contra Reforma. Assim:

86 DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 5.

87 Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. 1. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 2000. p. 279.

88 Cf. FREUD, Sigmund. O Futuro de uma Ilusão. Tradução: José Octávio de Aguiar Abreu. In: STANDARD BRASILEIRA. *Obras Completas*. v. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 43.

89 HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 91 e ss; HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa: Casa da Moeda, s.d. p. 143, ss; LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. In: *Os Pensadores*. Tradução: Anuar Aiex, E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 64 e ss; ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 20.

90 CHESTERTON, G. K. Ortodoxia. Tradução: Almiro Pisetta. São Paulo: Mundo Cristão, 2011.

91 UNGER, Roberto Mangabeira. *What Should Legal Analysis Become?*. London, New York: Verso, 1996.

92 ARMSTRONG, Karen. *A History of God*. New York: Balantine Books, 1994.

93 SPINOSA, Baruch de. *Tratado Teológico-Político*. Tradução: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 114.

94 MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*. Tradução: Luís Cláudio de Castro, Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 75.

95 Cf. ABREU, J. Capistrano. Capítulos de História Colonial. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006. p. 35.

96 Cf. LACOMBE, Américo Jacobina. A Igreja no Brasil Colonial. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Direção). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 71.

97 BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 65.

A catequese do indígena aparecera no quadro do extraordinário esforço empreendido pela Igreja para recuperar-se das perdas sofridas com os cismas do Oriente e do Ocidente [...] Trata-se de ganhar para a religião católica, e para a subordinação à Igreja, as populações das áreas há pouco descobertas, integrando estas áreas e suas populações na comunidade cristã obediente ao Papado. São populações em disponibilidade religiosa, passíveis de serem ganhas para o credo romano, uma vez que consideradas idólatras, no conceito do tempo<sup>98</sup>.

Historicamente, as relações entre Estado e Igreja, em nossa cultura, do ponto de vista dos arranjos legais, assentam-se nas Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas (também denominadas de Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal) foram concluídas em 1595, ano em que foram aprovadas, com vigência a partir de 11 de janeiro de 1603; trata-se da “*vigência a mais duradoura que um monumento legislativo conseguiu em Portugal*”<sup>99</sup>. No Brasil tiveram ampla validade e eficácia, em algumas matérias, a exemplo do Direito Civil, até 1916.

Texto normativo de uma época de crise jurídica, na qual o humanismo atacava o direito romano<sup>100</sup>, “*obra obscura, aqui e ali contraditória*”<sup>101</sup>, as Ordenações Filipinas fomentaram uma deficiência de identidade, na qual não se esclarecia exatamente o que era Igreja e o que era Estado. As relações entre Igreja e Estado, e os problemas jurídicos e arranjos institucionais decorrentes dessas relações, encontravam-se basicamente nos Livros Segundo e Quinto. Esse último tratava de matéria penal, aquele outro abordava mais especificamente problemas de jurisdição, de imunidades, inclusive fiscais, a par de disposições sobre propriedade.

O problema da fixação do regime de competências para julgamento das várias questões, decorrente de conflitos entre as jurisdições civis, penais e eclesiásticas é o ponto inicial do Livro Segundo das Ordenações Filipinas. Explicitava-se em quais casos clérigos e religiosos responderiam perante as justiças seculares. Demandas de interesse de arcebispos, bispos, abades e clérigos em geral, relativas a bens patrimoniais, não pertencentes à Igreja, correriam nas jurisdições civis, onde morassem, exceto se contassem com superiores hierárquicos em Portugal. É que, na inexistência desses superiores hierárquicos no Reino, conforme consignado nas Ordenações, os religiosos deveriam demandar no Vaticano. A remessa dos feitos para as jurisdições ordinárias prevenia eventual impossibilidade de julgamento, em Portugal<sup>102</sup>, o que evidenciava privilégios, em favor de clérigos e da Igreja. Havia regra dispondo que clérigos não poderiam ser publicamente admoestados sem que fossem previamente ouvidos; as penas eclesiásticas de excomunhão e as penas seculares de prisão ou degredo dependiam da defesa prévia dos acusados<sup>103</sup>. Conflitos de competência, opondo as jurisdições comuns e eclesiásticas eram resolvidos pela jurisdição comum<sup>104</sup>. A jurisdição comum colaborava com a jurisdição eclesiástica, entre outros, cumprindo os mandados dos inquiridores<sup>105</sup>.

O recinto das Igrejas detinha imunidade territorial. A Igreja era definida como a construção edificada sob autoridade do Papa ou de qualquer Prelado, “para nela se celebrar o Ofício Divino”. A imunidade, também, não alcançava aqueles que cometessem ou que planejassem crimes nos recintos destinados ao culto<sup>106</sup>. Escravos que fugissem de seus senhores homiziando-se nas Igrejas seriam retirados à força e entregues a seus proprietários<sup>107</sup>. A regra de imunidade não alcançava judeus, muçulmanos ou não cristãos, a menos que se convertessem ao catolicismo. Textualmente, fixou-se no texto das Ordenações, reproduzindo-se com ortografia contemporânea:

98 SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil*. Rio de Janeiro: Graphia, 2002. p. 126.

99 COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. p. 289.

100 Cf. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português - Fontes do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991. p. 287.

101 CUNHA, Paulo Ferreira da. *História Constitucional do Direito Português*. Almedina: Coimbra, 1995. p. 163.

102 Ordenações Filipinas, Livro II, Título I.

103 Ordenações Filipinas, Livro II, Título I, 13.

104 Ordenações Filipinas, Livro II, Título I, 15.

105 Ordenações Filipinas, Livro II, Título VI.

106 Ordenações Filipinas, Livro II, Título V, 2.

107 Ordenações Filipinas, Livro II, Título V, 6.

E se algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ela, não será por ela defendido, nem gozará de sua imunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua Lei, nem obedecem a seus mandamentos. Porém, se ele se quiser logo tornar Cristão, e de feito for tornado a Santa Fé de nosso Senhor Jesus Cristo, antes que parta da Igreja, poderá gozar da imunidade dela, assim e tão cumpridamente, como se ao tempo, que se acoutou à Igreja, fora já Cristão<sup>108</sup>.

As Igrejas, também, eram alcançadas e beneficiadas por imunidade fiscal; contando com dispensa para recolhimento de vários tributos da época, como dízimas e sisas, incidentes sobre o comércio, bens patrimoniais, moveis ou de raiz, bem como sobre benefícios e rendimentos recebidos<sup>109</sup>. A aquisição de bens imóveis pelas Igrejas, no entanto, dependia de autorização real<sup>110</sup>.

O Livro V das Ordenações Filipinas tratava de matéria penal, contemplando várias normas que tocavam nas relações entre Igreja e Estado, ou mesmo entre membros da Igreja e autoridades estatais. Esse atemorizante Livro principiava especificando as regras aplicáveis aos hereges e apóstatas, dispondo inicialmente que o conhecimento do crime de heresia pertencia principalmente aos juízes eclesiásticos<sup>111</sup>. Feiticeiros eram punidos com pena de morte<sup>112</sup>; de igual modo, sodomitas e praticantes da zoofilia, ainda que a sodomia e a relação sexual com “alimárias” fossem definidas como pecados, e não como crimes<sup>113</sup>. Infere-se desse contexto que inexistiam, do ponto de vista da persecução penal, diferenças entre crime e pecado. Aos olhos do direito da época o pecador era assemelhado ao criminoso.

Penalizavam-se os infiéis que se relacionassem sexualmente com cristãos, bem como cristãos que se relacionassem sexualmente com infiéis; aplicava-se a pena de morte para aqueles que fossem condenados por essa ilicitude<sup>114</sup>. Com a pena de morte penalizava-se, também, quem retirasse freiras retiradas dos mosteiros com o objetivo de seduzi-las, consumando o ato<sup>115</sup>. O adultério era também reprimido com a pena de morte<sup>116</sup>. O marido que flagrasse a mulher em infidelidade poderia matá-la, bem como a quem com ela estivesse, exceto se o marido fosse “peão”, isto é, sem classe social superior definida, e o adúltero “fidalgo”, desembargador ou “pessoa de maior qualidade”<sup>117</sup>. No entanto, se por alguma razão o marido traído matasse alguém de “maior qualidade”, seria apenado com o degredo para África<sup>118</sup>, e não com a pena de morte, que era a aflição aplicada aos homicidas. Às concubinas (*barregãs*, na linguagem da época) era vedado o acesso à Corte<sup>119</sup>. Concubinas de clérigos eram apenadas com multa<sup>120</sup>.

Punia-se quem levantasse espada em Igreja ou procissão com o degredo para o Brasil<sup>121</sup>. Determinava-se o batismo de escravos oriundos da Guiné, penalizando-se com a perda dos referidos escravos proprietários que não os batizassem, em favor de quem instaurasse queixa<sup>122</sup>. Judeus convertidos ao catolicismo (cristãos-novos) eram proibidos de ir para o norte da África ou para o oriente, cuja desobediência custava a perda dos bens<sup>123</sup>.

O monopólio do catolicismo no Brasil Colonial foi, eventualmente, quebrado, a exemplo do que ocorreu durante o período de dominação dos holandeses no Pernambuco, em meados do século XVII quando

108 Ordenações Filipinas, Livro II, Título V, 1.

109 Ordenações Filipinas, Livro II, Título XI.

110 Ordenações Filipinas, Livro II, Título XVIII.

111 Ordenações Filipinas, Livro V, Título I.

112 Ordenações Filipinas, Livro V, Título III.

113 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIII.

114 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIV.

115 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XV.

116 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXV.

117 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXXVIII.

118 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXXVIII.

119 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXVII.

120 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXX.

121 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XL.

122 Ordenações Filipinas, Livro V, Título XCIX.

123 Ordenações Filipinas, Livro V, Título CXI.

se comprovava enfaticamente a tolerância religiosa holandesa, ocasião na qual se verificou “a convivência, no mesmo espaço urbano, por sinal exíguo, do presbitério calvinista, da sinagoga judaica e das igrejas católicas [...]”<sup>124</sup>. Entre missionários católicos contavam-se jesuítas, beneditinos, carmelitas e franciscanos, centrados no trabalho missionário indígena<sup>125</sup>. Em uma carta datada de 30 de setembro de 1626, o Padre Antonio Vieira relatava que a Companhia de Jesus contava no Brasil com 120 padres, 90 sacerdotes, dos quais 31 eram professores e 62 estudantes, divididos em três colégios, seis casas e 13 aldeias anexas às casas e colégios<sup>126</sup>.

A prática do catolicismo entre as famílias abastadas era também uma questão doméstica; nas residências de pessoas muito abastadas havia relicários, com notícias de valorizadas “*lasquinbas da cruz de Cristo*”, e de “*um papelzinho com leite em pó da Virgem Maria*”<sup>127</sup>. A aceitação (e defesa) da escravidão africana fez-se à margem das virtudes cristãs, inclusive com concordância da ação jesuítica<sup>128</sup>.

Entre os jesuítas destacou-se o Padre Antonio Vieira, forte em personalidade e em desejo de ação. De acordo com um historiador de nossa literatura,

Existe um Vieira brasileiro, um Vieira português e um Vieira europeu, e essa riqueza de dimensões deve-se não apenas ao caráter supranacional da Companhia de Jesus que ele tão bem encarnou, como à sua estatura humana em que não me parece exagero reconhecer traços de gênio<sup>129</sup>.

Vieira destacou-se por seus *Sermões* nos quais muitas vezes discutia as relações entre Estado e Igreja. Defensor da igualdade nas imposições fiscais, o que significaria, inclusive, a possibilidade de tributação da Igreja e dos clérigos, bem como de um modelo de extração fiscal justo e moderado, Vieira argumentava dentro dos cânones da expressão retórica barroca, a exemplo do que segue:

O maior jugo de um Reino, a mais pesada carga de uma República, são os imoderados tributos. Se queremos que sejam leves, se queremos que sejam suaves, repartam-se por todos. Não há tributo mais pesado que o da morte, e contudo todos o pagam, e ninguém se queixa; porque é tributo de todos. Se uns homens morreram, e outros não, quem levava em paciência esta rigorosa pensão da mortalidade?<sup>130</sup>.

O Padre Vieira foi processado pela Santa Inquisição, entre outras imputações, pela defesa que fez do Cristão Novos<sup>131</sup>. Lembrada, negativamente, por seus métodos, que incluía a delação, e formas de tortura, que abrangiam afogamentos (tortura d'água), fogueiras, despedaçamentos, forquilhas e serrotes, a Santa Inquisição vicejou em Portugal, Espanha e Itália, entre os séculos XV e XIX, onde organizou-se em estruturas intermediárias e superiores, que qualificavam uma temida *burocracia inquisitorial*<sup>132</sup> de triste memória.

Orientada para perseguir cristãos-novos<sup>133</sup>, sodomitas e fornicários<sup>134</sup>, bigamos, padres sedutores, feiticeiros, visionários, blasfemadores e impostores<sup>135</sup>, tecnicamente escorada por manuais de inquisidores<sup>136</sup>, a Inquisição intimidava com a teatralização de julgamentos cujo frenesi se dava com os espetáculos de casti-

124 VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados - Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 9.

125 Cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 142.

126 Cf. VIEIRA, Antonio. *Sermões*. São Paulo: HEDRA, 2003. p. 77.

127 MOTT, Luiz. Cotidiano e Vivência Religiosa: entre a Capela e o Calundu. In: NOVAIS, A. (Coord.). *História da Vida Privada no Brasil*. v. 1, São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 192.

128 Cf. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder - Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001. p. 233.

129 BOSI, Alfredo. *História Concisa da Literatura Brasileira*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 44.

130 VIEIRA, Antonio. *Sermões*. São Paulo: HEDRA, 2003. p. 324.

131 AZEVEDO, J. Lúcio. *História de Antonio Vieira*. Lisboa: Clássica Editora, 1992. p. 38 e ss.

132 Cf. BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições - Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 66.

133 SARAIVA, António José. *Inquisição e Cristão - Novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.

134 VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados - Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

135 PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino*. A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia. Brasília: UnB, 2006.

136 KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. Tradução: Paulo Frões. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007; EYMERICH, Nicolau. *O Manual dos Inquisidores*. Tradução: Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro, Brasília: Rosa dos Tempos, Fundação Universidade de Brasília, 1993.

go<sup>137</sup>, geralmente encenados com a crueldade de fogueiras que queimavam vivos os excluídos. A tortura era o instrumento ordinário de confissão e de obtenção da verdade que se pretendia obter<sup>138</sup>.

No século XIX, e mais especificamente com a Constituição de 1824, o catolicismo passou a ser a religião oficial do Estado brasileiro. O texto constitucional de 1824 fora outorgado “*em nome da Santíssima Trindade*”, dispondo-se no art. 5 que a Igreja Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião do Império; permitiam-se as demais religiões, conquanto que os respectivos cultos fossem domésticos ou particulares, “*sem forma alguma exterior de Templo*”. Os que não professassem a religião do Estado, isto é, que não eram católicos, não podiam ser nomeados deputados<sup>139</sup>, ainda que, em aberta antinomia, dispunha-se também que todo cidadão poderia ser admitido nos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença, que não fosse a dos seus talentos e virtudes<sup>140</sup>. Essa antinomia resolvia-se na vida real em favor da predileção para o católico, situação denunciada por Rui Barbosa para quem não poderia o cidadão brasileiro ser empregado público, nem eleito pela soberania popular, se antes não fosse “[...] a seu cura receber o bilhete da confissão”<sup>141</sup>.

O comentador da Constituição de 1824, Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, em livro originalmente publicado em 1857, resumiu essa compreensão de época, para a qual era natural a aproximação entre Estado e Igreja:

A religião, o dever sagrado de prestar culto, de adorar o onipotente, o senhor do universo, é o primeiro e o mais justo de todos os deveres; é a lei suprema da criatura inteligente; é o seu humilde tributo ao seu criador. Esse é o princípio primordial de toda justiça, o primeiro fundamento de toda a moral, e também a base das virtudes sociais [...] Precedendo desses princípios, o nosso artigo constitucional começou por declarar que religião católica apostólica romana é, e continuará a ser, a religião do Estado, pois que felizmente ela é a religião, senão de todos, pelo menos da quase totalidade dos brasileiros. Assim o seu culto não só interno, como externo, constitui um dos direitos fundamentais de todos os brasileiros; é a religião nacional, especialmente protegida [...]<sup>142</sup>.

Houve críticas a essa situação ao longo do século XIX, a exemplo da obra de Tobias Barreto, ferrenho opositor do dogma da infalibilidade papal<sup>143</sup>. De igual modo, há as críticas de Rui Barbosa, para quem Estado e Religião deveriam ser separados, afirmando que “*o Estado garante direitos e a Igreja determina crenças*”<sup>144</sup>.

O regime laico preponderou no texto constitucional de 1891, substancialmente influenciado por Rui Barbosa, no qual se dispôs que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam “*exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum*”<sup>145</sup>; reconhecia-se, apenas, o casamento civil<sup>146</sup>, bem como fixava-se a secularidade dos cemitérios, os quais ficariam livres a todos os cultos religiosos, para a prática dos respectivos ritos em relação a seus crentes, desde que não ofendessem a moral pública e as leis<sup>147</sup>. Na Constituição de 1891, não há referências a Deus no preâmbulo.

Determinou-se que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo<sup>148</sup>. A separação entre Estado e Igreja efetivava-se com determinação de que nenhum culto ou Igreja usufruiriam de subvenção

137 MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa - 1536-1821*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013. p. 261 e ss.

138 GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. Tradução: Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 180.

139 Constituição de 1824, Art. 95, III.

140 Constituição de 1824, Art. 179, XIV.

141 BARBOSA, Rui. *Obras Completas, Trabalhos Políticos*. v. II, 1872-1874, Tomo II. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987. p. 93.

142 MARQUÊS DE SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 82-83.

143 BARRETO, Tobias. *Obras Completas, Crítica de Religião*. Rio de Janeiro, Sergipe: J. E. Solomon, Editora Diário Oficial, 2012.

144 BARBOSA, Rui. *Obras Completas, Trabalhos Políticos*. v. II, 1872-1874, Tomo II. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987. p. 92.

145 Constituição de 1891, Art. 72, § 3º.

146 Constituição de 1891, Art. 72, § 4º.

147 Constituição de 1891, Art. 72, § 5º.

148 Constituição de 1891, Art. 72, § 6º.

oficial, e nem teriam relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados<sup>149</sup>. Na percepção do comentador da Constituição de 1891, João Barbalho, em livro publicado, originalmente, em 1902, com atualização ortográfica minha:

O mesmo princípio da igualdade perante a lei veda que o crente, por obedecer a sua crença, se furte ao cumprimento dos deveres cívicos. Ele não é somente crente, membro de uma comunhão religiosa, é também cidadão, parte da comunhão civil e política na qual vive. E se esta lhe ministra proteção e garantias, em indisputável direito de exigir a prestação de certos serviços que o Estado exige e que a ele são indispensáveis. Destarte, a Constituição, estabelecendo um regime de liberdade e igualdade, nem sofre que a religião seja impedimento ou incapacidade para o exercício de quaisquer direitos e funções, na vida civil e política, nem admite que se converta em isenção e privilégio, para dispensa da prestação de deveres cívicos<sup>150</sup>.

A Constituição de 1934 foi promulgada com referência a *confiança em Deus*. Vedava-se que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício de cultos religiosos<sup>151</sup>; proibia-se, também, que as pessoas jurídicas de direito público interno mantivessem relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou Igreja, “*sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo*”<sup>152</sup>. Vedava-se a privação de direitos, por motivo de convicção religiosa<sup>153</sup>. Garantia-se a livre realização de cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública ou os bons costumes<sup>154</sup>.

O texto constitucional outorgado por Getúlio Vargas em 1937 não invocava Deus em seu preâmbulo. Reiterava-se a secularidade dos cemitérios<sup>155</sup>; o livre exercício da religião era condicionado à observância “*das disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes*”<sup>156</sup>. Araújo Castro, comentador da Constituição de 1937, em livro originalmente publicado em 1938, invocava um acórdão do Supremo Tribunal Federal, datado de 1917, para justificar que a liberdade religiosa não poderia ser empregada para justificar práticas incompatíveis com a ordem pública e a segurança do Estado, fazendo referência às procissões, manifestações de culto externo, sujeitas, portanto, à ação da polícia, “*que, no cumprimento de um dever de assegurar o trânsito público e a ordem pública, tem o incontestável direito de estabelecer o respectivo trajeto, e mesmo o de proibir que elas se realizem em certas ocasiões*”<sup>157</sup>. A Constituição de 1937 traduzia a “*técnica do Estado totalitário a serviço da democracia*”, na emblemática expressão de um de seus maiores entusiastas<sup>158</sup>.

Os constituintes de 1946 retomaram a cláusula preambular “*sob a proteção de Deus*”. Vedava-se que as pessoas jurídicas de direito público interno estabelecessem ou subvencionassem cultos religiosos, que, também, não poderiam sofrer qualquer tipo de embaraço por parte do Estado<sup>159</sup>. Imunizavam-se os templos de qualquer culto, colocados a salvo do lançamento de impostos<sup>160</sup>. Essas linhas gerais foram mantidas na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de nº 1, de 1969; nessa última, o livre exercício dos cultos religiosos fora restrito somente à não contrariedade da ordem pública e aos bons costumes<sup>161</sup>. Essas restrições caíram com a promulgação do texto constitucional de 1988, que dispôs sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo-se, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias<sup>162</sup>.

149 Constituição de 1891, Art. 72, § 7º.

150 CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Constituição Federal Brasileira - Comentários*. Brasília: Senado Federal, 1992 (Edição fac-símile da edição de 1902). p. 334.

151 Constituição de 1934, Art. 17, II.

152 Constituição de 1934, Art. 17, III.

153 Constituição de 1934, Art. 113, 4.

154 Constituição de 1934, Art. 113, 5.

155 Constituição de 1937, Art. 122, 5.

156 Constituição de 1934, Art. 122, 4.

157 Araújo Castro (2003, p. 273)

158 CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2001. p. 29 e ss.

159 Constituição de 1946, Art. 31, II.

160 Constituição de 1946, Art. 31, V, b.

161 Emenda Constitucional de nº 1, Art. 153, § 4º.

162 Constituição de 1988, Art. 5º, VI.

Quanto às demais denominações cristãs e não católicas, observa-se que luteranos, anglicanos e calvinistas, designações do protestantismo tradicional, chegaram no Brasil ainda no século XIX, embora haja registros de calvinistas por ocasiões das invasões francesas e holandesas no nordeste brasileiro. Metodistas (dissidência dos anglicanos, datada de 1730) e Batistas são representantes também do protestantismo tradicional cuja presença entre nós remonta ao século XIX. Um pouco mais tardia é a presença dos Adventistas (uma dissidência que se consolidou em 1843). Entre os grupos pentecostais há registros de membros da Congregação Cristã do Brasil por volta de 1910, da Assembleia de Deus, por volta de 1911 e do Evangelho Quadrangular, vinculado a um grupo norte-americano que chegou ao Brasil em 1940. No espaço neopentecostalista, o Brasil para Cristo é de 1956, a Igreja Deus é Amor é 1961 e a Igreja Universal do Reino de Deus é de 1977. A Igreja das Testemunhas de Jeová nasceu nos Estados Unidos, por volta de 1870.

Há notícias de um pastor norte-americano, Daniel Parish Kidder<sup>163</sup> que a serviço da Sociedade Bíblica viajou pelo Brasil distribuindo bíblias, suscitando polêmicas com as autoridades católicas, inclusive com o Padre Diogo Antonio Feijó. O protestantismo alcançou o Brasil com imigrantes ingleses, alemães, escoceses e norte-americanos, num contexto entusiástico no qual preponderaram nomes como Robert Reid Kalley, Ashbel Green Simonton, Alexander Blackford, Edward Lane, e seus discípulos brasileiros, como José Manuel da Conceição, Modesto Carvalhosa (nascido na Ilha da Madeira) e Álvaro Reis<sup>164</sup>. Um interessante processo de nacionalização, do qual a história do *Mackenzie* é, talvez, sua instância mais expressiva<sup>165</sup>, é indicativo da assimilação do protestantismo tradicional reformado na cultura religiosa brasileira.

Registra-se no contexto neopentecostal brasileiro contemporâneo uma teologia dita da *prosperidade*, originária do neopentecostalismo norte-americano, surgida na década de 1940, que entre outros nomes é conhecida como *Health and Wealth Gospel*<sup>166</sup>. No Brasil, essa concepção de enriquecimento lícito a partir de uma ética do *ut et des*, isto é, é dando que se recebe, matiza denominações como Internacional da Graça, Universal do Reino de Deus, Renascer em Cristo, Sara nossa Terra, entre tantas outras<sup>167</sup>. A teologia da prosperidade parte da premissa de que “[...] os crentes, através da fé, desfrutam dos direitos da cura divina, saúde e sucesso”<sup>168</sup>.

Há amplo conjunto de problemas judiciais que decorrem das relações entre Estado e Igreja, pautados por diversas compreensões sobre a liberdade de crença e o livre exercício dos vários cultos, como se explora em seguida, do ponto de vista do Direito Constitucional, na sessão instrumental do presente ensaio.

#### 4. CONTEXTO INSTRUMENTAL

No início da década de 1920, o Presidente Epitácio Pessoa encaminhou ao então Consultor-Geral da República, Rodrigo Octavio, consulta a propósito da constitucionalidade da construção de um monumento ao Cristo Redentor, no Rio de Janeiro. A laicidade do Estado fora definida pela Constituição de 1891, o que ainda suscitava dúvidas, enfrentadas pelo Consultor-Geral, que opinou pela inconstitucionalidade da iniciativa<sup>169</sup>. O Presidente Epitácio Pessoa não acatou a opinião de Rodrigo Octávio, avançando-se na construção do monumento, que hoje é o referencial iconográfico mais divulgado do Brasil.

Em 1949 o Supremo Tribunal Federal julgou mandado de segurança<sup>170</sup>, relatado por Lafayette de An-

163 LÉONARD, Émile G. *O Protestantismo Brasileiro*. Tradução: Linneu de Camargo Schützer. São Paulo: ASTE, 2002. p. 32.

164 HAHN, Carl Joseph. *História do Culto Protestante no Brasil*. Tradução: Antonio Gouveia Mendonça. São Paulo: ASTE, 1989.

165 MENDES, Marcel. *Tempos de Transição - A Nacionalização do Mackenzie e sua Vinculação Eclesiástica (1957-1973)*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

166 MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais - Sociologia do Novo Pentecostalismo Brasileiro*. São Paulo: Loyola, 2010. p. 151.

167 Cf. MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais - Sociologia do Novo Pentecostalismo Brasileiro*. São Paulo: Loyola, 2010. p. 157.

168 BLEDSOE, David Allen. *Movimento Neopentecostal Brasileiro - um estudo de caso*. São Paulo: Hagnos, 2012. p. 43.

169 Pareceres da Consultoria-Geral da República. Rodrigo Octávio, parecer 17 jan. 1921.

170 Supremo Tribunal Federal, MS 1114-DF.

drada, no qual há voto vencido de Hahnemann Guimarães, que mais tarde vai se tornar um paradigma para discussões de liberdade religiosa. Essa questão foi, exaustivamente, tratada por autor da biografia e memória jurisprudencial do Ministro Hahnemann<sup>171</sup>. Nesse famoso caso de nossa jurisprudência, um religioso que havia fundado uma igreja denominada de Igreja Católica Apostólica Brasileira do Rio de Janeiro e que fora bispo da Igreja Católica Apostólica Romana, pretendia, por intermédio de mandado de segurança, reconhecimento do direito de realizar cultos em lugares públicos, a par de manter uma escola, atividades que foram vedadas pela polícia do Rio de Janeiro. O impetrante argumentava que as autoridades restringiam seu direito constitucional de livre exercício religioso. Com base em parecer da Consultoria-Geral da República o Presidente da República atendeu a representação do Arcebispo do Rio de Janeiro, que contestou a criação dessa nova igreja; como resultado, proibiu-se a realização de cultos dessa nova associação religiosa, em lugares públicos<sup>172</sup>. O Supremo Tribunal Federal indeferiu a pretensão do chefe dessa nova igreja, contando-se voto vencido do Ministro Hahnemann Guimarães, que entendeu que o poder civil havia infringido, “*frontalmente, o princípio básico de toda a política republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorren a separação da Igreja e do Estado*”<sup>173</sup>.

Dez anos depois, em recurso extraordinário discutido no Supremo Tribunal Federal, no qual estava em jogo pretensão da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Antiga Sé, relativa ao direito de determinar comportamentos dos fiéis. Essas diretrizes foram contestadas pelas autoridades da Igreja Católica<sup>174</sup>. Preponderou, no entanto, o entendimento do Ministro Hahnemann Guimarães, no sentido de que o STF não deveria se manifestar sobre questões de direito canônico, especialmente quanto a problemas de liturgia e de organização interna das entidades religiosas<sup>175</sup>.

Em princípio, historicamente, eram esses os três pontos centrais das relações entre Estado e Igreja no Brasil: a plena separação (parecer de Rodrigo Octávio no caso da estátua do Cristo Redentor), a liberdade de associação (voto de Hahnemann Guimarães no mandado de segurança da Igreja Apostólica Brasileira do Rio de Janeiro) e a limitação de intervenções para com questões de fundo de ordem litúrgica (voto de Hahnemann Guimarães no recurso extraordinário da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Antiga Sé).

O conjunto de decisões que segue, em maior ou menor extensão, são variações e flexibilizações desses entendimentos, pelo que, como se verá, o vetor da atenção para com direitos fundamentais orientará um novo padrão decisório.

A fixação de feriados nacionais no contexto da liberdade religiosa é matéria que permite a primeira ancoragem de termos de relacionamento entre Estado e Igreja. Em julgado de 1959, também relatado por Hahnemann Guimarães, o STF assentou que somente à lei municipal era permitido fixar, segundo a tradição local, os feriados religiosos<sup>176</sup>. Essa orientação jurisprudencial revela uma preponderância para aspectos locais, supostamente mais rigorosos na definição de sentimentos de religiosidade, percepção que foi contemplada na Constituição de 1967 (art. 158, VII).

Registro, também, discussão ocorrida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>177</sup> na qual se requereu indenização por danos morais, no valor de 800 mil reais, em desfavor da União, por força de lei (de 1980)

171 VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Memória Jurisprudencial*, Ministro Hahnemann Guimarães. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

172 Cf. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Memória Jurisprudencial*, Ministro Hahnemann Guimarães. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 124.

173 VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Memória Jurisprudencial*, Ministro Hahnemann Guimarães. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 125.

174 Supremo Tribunal Federal, RE 31.179-DF.

175 Cf. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Memória Jurisprudencial*, Ministro Hahnemann Guimarães. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 127.

176 Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento 20526-DF, Segunda Turma, Relator Hahnemann Guimarães, julgamento 7 abr. 1959.

177 Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 2000.34.00.027768-5-DF.

que oficializou Nossa Senhora da Aparecida como padroeira do Brasil, e consequente fixação de feriado nacional, para o dia 12 de outubro. Invocando suposta ilegalidade, imoralidade e antijuridicidade da norma, que os autores imputaram como “*antibíblica e vergonhosa perante os céus e a terra*”, os autores argumentaram que a minoria evangélica residente no país se via afrontada por esse feriado. A pretensão não prosperou, em decorrência de decisão da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, para quem a fixação de um feriado religioso, por lei, não injuriaria adeptos de outras religiões, reconhecendo-se a maioria católica, bem como a confirmação de um desejo de que se tivesse um dia especial para veneração da figura religiosa homenageada.

Essa discussão nos remete para o tema da utilização dos símbolos religiosos em instituições públicas. Exemplifico com o embate entre o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União a propósito da exposição de crucifixos em prédios públicos<sup>178</sup>. Decidiu-se pela improcedência do pedido do MPF, na compreensão de que a laicidade do Estado não se revelaria objetivamente como negativa de qualquer manifestação de fundo religioso, a exemplo da manutenção de crucifixos em prédios de uso público. Decidiu-se pela possibilidade de convivência entre laicidade e manifestações religiosas que refletem identidade nacional que também é cultural.

O reconhecimento da jurisdição secular em relação a sentenças eclesiásticas não é medida de política judiciária que seria vedada pela fórmula que adotamos, de laicidade do Estado. É este o conteúdo do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em discussão sobre a análise de mérito de sentença estrangeira, de anulação de casamento, proferida pela Santa Sé, no Vaticano<sup>179</sup>. Na origem, uma sentença eclesiástica de anulação de casamento, proferida em Sorocaba e confirmada pelo Supremo Tribunal de Assinatura Apostólica, com sede no Vaticano. Os efeitos civis da decisão eclesiástica com trânsito em julgado foram reconhecidos pelo STJ, fixando-se o entendimento de que o laicismo não veda o reconhecimento de deliberação de autoridade da Igreja, proferida por autoridade cuja personalidade jurídica é reconhecida pelas leis brasileiras.

As fronteiras entre Estado e Igreja, também, foram problematizadas em discussão relativa à natureza jurídica do cargo ocupado por arcebispo militar, quando se definiu que essa autoridade eclesiástica também é funcionário público e que, portanto, tem dever de fundamentar suas decisões<sup>180</sup>. Na origem, debate em torno de veto eclesiástico à nomeação de capelão naval, lançado sem a devida fundamentação, o que anulou o ato administrativo questionado.

A intersecção entre Direito Canônico e regras de Direito Civil, com pano de fundo no Direito Constitucional, fundamentou decisão judicial que não reconheceu união estável entre um padre - - falecido - - e a autora da ação, porquanto o pároco estaria proibido de casar, por força de regra do Direito Canônico<sup>181</sup>. O clérigo também fora funcionário público. A interessada pretendia receber aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, após a morte do sacerdote, para quem teria trabalhado, fazendo serviços domésticos. Com esse objetivo, invocou que teria vivido, maritalmente, com o vigário, e por isso buscava reconhecimento de união estável, o que justificaria o recebimento de pensão, logo após a morte do padre. Foi negado o pedido justamente porque regra de Direito Canônico, que obrigava o padre falecido, não permitia o casamento de clérigos.

Há registros, também, de jurisprudência recente dando conta de intervenção do Estado em assuntos de organização eclesiástica. Exemplifico com ordem judicial que anulou eleição de chapa única em conselho da

178 Ação civil pública 0017604-70.4.03.6100, 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

179 Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada n. 11.962-VA (2014-0121085-1), relatada pelo Ministro Felix Fischer.

180 Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível - Turma Espec. III. N. CNJ: 0020056-94.2014.4.02.5101 (2014.51.01.020056-0), relatado pelo Desembargador Marcus Abraham.

181 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível- Primeira Câmara Cível. n. CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000. Relatado pelo Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal.

Igreja do Evangelho Quadrangular<sup>182</sup>. A eleição teria sido realizada em desacordo com os estatutos da referida Igreja, feita mediante aclamação, sem observância do tempo e dos votos, conforme estatutariamente previsto.

Em tema parecido, tem-se exemplo de exclusão de membro de Igreja, por força de decisão judicial<sup>183</sup>. A Igreja Adventista do Sétimo Dia afastou membro invocando que o excluído não cumpria princípios do Evangelho, com o que o afastado não concordou, buscando decisão que revertesse a medida tomada pela Igreja. Entendeu-se que a disposição da Igreja, nessa matéria, que é de organização interna, não poderia ser desconstituída pelo Judiciário.

No núcleo a discussão relativa ao fato de que as decisões *interna corporis* das associações religiosas não passariam pelo crivo do Poder Judiciário, exceto se ofendessem a direitos fundamentais. Tem-se como ilustrativo dessa premissa discussão em torno de recusa da Congregação Cristã do Brasil em fazer cerimônia religiosa no sepultamento de membro da Igreja, na justificativa de que se tratava de pecador<sup>184</sup>. A Corte entendeu que a intervenção era desnecessária, porquanto não teria sido violada a honra do falecido, uma vez de que a notícia da negativa fora dada à família de modo discreto e não ofensivo.

Pretensão de impugnação de decisão de associação religiosa que afastou membro, por meio de ação declaratória de nulidade do ato jurídico, também, é o ambiente no qual se discute a possibilidade (ou impossibilidade) do Poder Judiciário interferir em assuntos *interna corporis* de entes religiosos. A dificuldade se encontra no fato de que atos religiosos disciplinares decorrem ao mesmo tempo de análises de condutas de conteúdo espiritual e eclesiástico, o que afastaria a intervenção corretiva do Judiciário<sup>185</sup>. Há notícia da referida intervenção por ocasião de ação de indenização na qual um Pastor foi condenado a indenizar dois fiéis que expulsou da Igreja, ocasião em que teria havido insultos e agressão, inclusive com ameaça de uso de faca<sup>186</sup>.

É reconhecida a liberdade de criação, organização, estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, de modo que o Poder Público não pode negar o registro dos atos constitutivos necessários ao funcionamento dessas organizações. Assim, há liberdade para definição e construção de estatuto, o qual, uma vez desrespeitado, pode ser judicialmente questionado, por parte do membro da Igreja que se veja prejudicado<sup>187</sup>.

Essa compreensão suscita, entre outros, discussão hoje no Supremo Tribunal Federal, relativa à disputa pelo controle da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, anteriormente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>188</sup>, em recurso que subiu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Discute-se regra estatutária relativa ao direito de voto a algumas categorias de membros da TFP, à luz de uma relação de conformidade com os princípios constitucionais de liberdade de associação.

Nesse processo, há pareceres de renomados juristas brasileiros, a exemplo de Mozart Victor Russomano, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes, Orozimbo Nonato, Miguel Reale, José Frederico Marques, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Athos Gusmão Carneiro, Humberto Theodoro Junior e Nelson Nery Junior, entre outros.

Um grupo de afiliados da TFP pretende a anulação de assembleias realizadas desde dezembro de 1997, invocando que os estatutos permitiriam a perpetuação no controle da instituição por parte de membros

182 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo digital n. 1088853-08.2013.8.26.0100. Juiz Marcos Roberto de Sousa Bernichi.

183 Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 35101116073.

184 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Registro n. 2012.0000020289. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator De Santi Ribeiro.

185 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 6922261-PR 0692226-1 (TJ-PR).

186 Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação 2012.059650-8.

187 Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível AC 101340911522460001 MG (TJ-MG).

188 Superior Tribunal de Justiça. RE no Recurso Especial nº 650.373-SP (2004-0031470-2).

fundadores. O princípio de liberdade de associação é o pano de fundo da discussão, na qual os estatutos de um grupo religioso estão sob o crivo do Poder Judiciário.

Ainda no mesmo tema, remete-se a uma discussão em torno de leitura de uma carta com conteúdo difamatório, durante cerimônia religiosa, o que suscitaria em favor do interessado, direito à indenização, por danos morais sofridos<sup>189</sup>. O queixoso fora acusado de mau pagador, junto à comunidade religiosa que frequentava, o que mitigou o direito à crítica de suposta titularidade dos responsáveis pela Igreja, em face do dano moral sofrido pelo interessado.

Relações entre ordens religiosas e o Judiciário são ainda exemplificadas com discussão em torno de pretensão da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil que ajuizou ação de reintegração de posse contra pastor, excluído da Igreja, e que se manteve na posse do templo, onde passou a dirigir uma nova comunidade religiosa<sup>190</sup>. Entendeu-se que o pastor ocupava o templo, isto é, o patrimônio da Igreja, em nome desta, a quem era subordinado. Era, assim, mero detentor, em nome de terceiro, segundo compreensão do Ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça. Quando o pastor se desligou da Igreja, deixou de ser detentor e passou a exercer a posse sobre o imóvel. A negativa de devolução da posse teria configurado ilícito possessório, na forma de esbulho. Ainda que o pastor tenha invocado liberdade religiosa e usucapião sobre o imóvel, decidiu-se pela ilegalidade da posse, julgando-se em favor da Igreja.

As relações entre Estado e Igreja sugerem no mais das vezes discussões em torno da compreensão exata da laicidade estatal. O Ministério Público em São Paulo pretendeu que a Justiça Federal determinasse que fosse retirada das células de reais a expressão “Deus seja louvado”, dando-se à União o prazo de 120 dias para que as novas células fossem impressas sem a referida expressão, a qual, na compreensão do membro do Ministério Público, afetava a “liberdade religiosa de todos os cidadãos”<sup>191</sup>. O Banco Central do Brasil defendeu-se argumentando que a expressão decorre do próprio preâmbulo da Constituição Federal, núcleo normativo justificativo do uso dessa fórmula. Bem entendido, esclareceu-se que não há justificação legal para a inserção da expressão nas notas, o que teria sido feito com base em resolução do Conselho Monetário Nacional, com fundamento em uma lei de 1964.

Decidiu-se pela improcedência do pedido. Entendeu-se que não cabe ao Ministério Público e nem ao Poder Judiciário alterar nome de cidades, abolir feriados religiosos ou policiar o uso de símbolos religiosos em órgãos públicos. Invocou-se o exemplo norte-americano, cuja laicidade é pedra de toque na ordem constitucional, e no qual há menção religiosa no numerário circulante (*in Godvetrust*). Lembrou-se, também, que o monumento ao Cristo Redentor é um dos símbolos do país, e que o Natal é comemorado com decorações estipendiadas por prefeituras de várias cidades brasileiras, circunstâncias que comprovam acomodação entre valores cristãos e cultura nacional.

Decisões judiciais em questões originariamente religiosas são também constatadas em demandas relativas a devolução de dinheiro para fiéis. Exemplifica-se com decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em desfavor da Igreja Universal do Reino de Deus<sup>192</sup>. Decidiu-se com base no art. 548 do Código Civil, que dispõe que é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador. Definiu-se que o sustento de uma pessoa se qualifica como um bem jurídico tutelado por lei. Assim, o fiel arrependido que ficou desamparado como resultado a doação feita a Igreja está legitimado a buscar e a receber judicialmente os valores originalmente doados. A discussão subiu para o Superior Tribunal de Justiça<sup>193</sup> que manteve a decisão recorrida forte no argumento de que haveria necessidade de reavaliação de instrução probatória, o que é vedado por entendimento jurisprudencial do próprio tribunal.

189 Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível AC 20110946975.

190 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.188.937 - RS (2010/0057871-1). Relator Ministro Luís Felipe Salomão.

191 7ª Vara Cível - Justiça Federal - São Paulo. Ação Civil Pública - autos n. 0019890-16.2012.403.6100. Decisão Juíza Federal Diana Brunstein.

192 Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 2020011108554-4 APC. Relator Desembargador Angelo Canducci Passareli.

193 Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 445.576-DF (2013-0402902-0). Relator Ministro Sidnei Beneti.

Questão muito parecida foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que confirmou sentença de primeira instância condenando a Igreja Universal do Reino de Deus a indenizar um casal de fiéis<sup>194</sup>, que teriam sido iludidos pela Igreja reclamada, identificando-se como vítimas de um “mercado da fé”. O casal teria feito doações à Igreja, em dias denominados de “fogueira santa”. O casal argumentou que estava sob forte abalo emocional, o que orientou decisão judicial determinando o pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Os advogados da Igreja sustentaram que o direito brasileiro não prevê a figura do temor referencial como vício de consentimento passível de anular atos jurídicos, bem como insistiram que não havia ilícito na conduta religiosa contestada.

Observa-se que a decisão enfatizou a laicidade do Estado brasileiro, o que, no entanto, como se lê na sentença, não imunizaria de pleno direito os atos praticados por associações religiosas, por força mesmo do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo nos casos nos quais se discute o abuso de direito e o enriquecimento sem causa. A fragilidade dos autores da ação foi realçada, dada a vulnerabilidade explorada com a perda do patrimônio em troca do recebimento de bênçãos. Decidiu-se pela restituição dos valores, a par de determinação para pagamento de indenização, em favor do casal arrependido.

No sentido contrário, queixa crime (por difamação) da Igreja Universal do Reino de Deus<sup>195</sup> protocolada contra magistrado que proferiu sentença em ação reparatória de danos, e que teria utilizado excesso de linguagem, com declarações preconceituosas, ofensivas da honra da Igreja. O órgão especial do Tribunal decidiu que o juiz querelado apenas teria narrado os fatos, aplicando o direito ao caso concreto, no estrito cumprimento do dever, pelo que se entendeu descabida a pretensão da querelante.

Outro exemplo de intervenção judicial em situações concretas nas quais se observa algum pano de fundo eclesial é colhido com discussão relativa ao destinatário de bem doado a um Santo da Igreja Católica, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>196</sup>. A Mitra Diocesana de Paracatu, no estado de Minas Gerais, desafiou sentença proferida em ação de retificação de área, invocando que a extensão discutida fora originalmente doada a um Santo da Igreja.

A doação, no plano fático, se resolveria em favor da Mitra Diocesana, porquanto nos termos do Direito Canônico esta seria a representante de todas as Igrejas Católicas da respectiva diocese, afirmação que se lastreava em antigo julgado do Supremo Tribunal Federal<sup>197</sup>. Nesse caso, os julgadores entenderam que a doação feita ao Santo aproveitava à Igreja, com base no art. 112 do Código Civil, que dispõe que “*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*”, pelo que se justificou assertiva que daria conta de que “*quem doa ao santo está, na realidade, doando à Igreja*”.

Outras discussões judiciais ampliam o conjunto de problemas que evidenciam atritos no contexto das relações entre Estado e Religião. Em tema de poder de polícia, por exemplo, o uso de hábitos religiosos, por freiras, nas fotografias utilizadas nas carteiras de habilitação para dirigir, é caso muito ilustrativo. Em ação originária do Estado do Paraná discutiu-se recusa do Departamento de Trânsito daquela unidade federada, que não aceitava que freiras apresentassem fotografias com os respectivos hábitos, para as respectivas habilitações para condução de veículos<sup>198</sup>. Prestigiou-se a liberdade religiosa, no sentido de que o uso do hábito religioso qualificaria um atributo inerente à personalidade, pelo que deveria ser respeitado; caso contrário, ocorreria uma restrição a direito fundamental.

194 Originariamente, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Lajeado, 2ª Vara Cível, Processo n. 017-1.07.0004478-4. Juíza de Direito Carmen Luiza Rosa Barghouti.

195 Órgão Especial do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Petição criminal n. 0028013-19.2014.8.19.0000. Desembargador Jessé Torres.

196 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.269.544-MG. Relator Ministro João Otávio Noronha.

197 Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 21.802-ES, relator Ministro Mario Guimarães, decisão 4 dez. 1952.

198 Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação no reexame necessário n. 5009191-49.2012.404.7005-Pr. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

O uso do hábito por parte de freira ao longo do processo de revista na entrada dos portões de embarque nos aeroportos brasileiros foi objeto de deliberação judicial que ponderou valores de liberdade de crença e limitações de direitos no interesse coletivo<sup>199</sup>. Decidiu-se que as impetrantes, freiras interessadas, teriam direito de revista em sala reservada, quando necessário a retirada do véu, o que acomodaria liberdade religiosa e obrigação legal.

Há, também, outras interessantes discussões judiciais atuais que se relacionam ao Cristo Redentor, a exemplo de direitos de imagem (atribuídos à Arquidiocese do Rio de Janeiro)<sup>200</sup> e de possibilidade de cobrança de ingresso para acesso ao Corcovado, e não em outros locais do Parque Nacional, o que se justificou por ser o Cristo Redentor um ponto turístico de expressão internacional, pelo que não estaria limitada a liberdade de expressão religiosa, que se desdobra também com visitas ao monumento<sup>201</sup>.

Limite e concluo esse conjunto de exemplos de intersecção entre Estado e Religião com pretensão da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso com o objetivo de aprovação de emenda constitucional que ampliaria o conjunto de legitimados para proposta de ação direta de inconstitucionalidade, em favor de rol de entidades religiosas, a exemplo da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, da Convenção Batista Nacional e do Colégio Episcopal da Igreja Metodista, entre outros. A iniciativa é de parlamentar que pretende acrescentar ao artigo 103 da Constituição Federal um inciso que autoriza capacidade postulatória das associações religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas que relacionem Direito e Religião sugerem aproximação interdisciplinar que suscita amplo conjunto de análises, que podem ser especulativas, históricas e instrumentais. No presente ensaio, referiu-se tão somente às relações entre o Direito e o Cristianismo. Há vários ambientes de práticas religiosas, como o islamismo, o budismo, o espiritismo, as religiões de origem africana, que podem, também, promover investigações acadêmicas, com proveitoso desdobramento prático. O ateísmo, enquanto direito individual e potestativo de não se acreditar em Deus, é tema que nos remete à liberdade de consciência, que é um dos alicerces do Direito Constitucional contemporâneo.

Do ponto de vista especulativo, pode se ampliar ou se impugnar o ponto de vista de que Direito e Religião contam com origens comuns, que revelam estruturas burocráticas assemelhadas, que partilham de preocupações interpretativas comuns, que vivenciam sistemas hierárquicos convergentes, bem como que trabalham com categorias interpretativas muito próximas, a exemplo dos comentários exegéticos e textuais.

Do ponto de vista histórico, há amplo material de fundo teológico que o Direito pode explorar, a exemplo dos julgamentos de Jesus Cristo e do Apóstolo Paulo, além de miríade de ilustrações bíblicas a respeito de arranjos institucionais de nossa tradição ocidental, a exemplo do modo como entendemos o homicídio, os contratos, as relações entre direito e moral, entre outros temas. A defesa (ou impugnação) de que as Escrituras contemplariam duas teorias da justiça absolutamente opostas, uma delas no Antigo Testamento e a outra no Novo Testamento, discussão que opõe um jurista como Kelsen e um teólogo como Grünwaldt, também é pano de fundo para discussões em torno do direito natural e da justiça distributiva.

De um ponto de vista mais pragmático e instrumental as pesquisas de jurisprudência podem apontar que

199 Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa ex-officio em Mandado de Segurança, REOMS n. 321275920104013400 DF.

200 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação cível n. 0103897-94.2007.8.26.0100. Relator Desembargador Vito Guglielmi.

201 Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - MAS 2477899.02.06197-4.

o Judiciário ainda decide com base na plena separação entre Igreja e Estado, sufragando a liberdade de associação e evitando o envolvimento em questões litúrgicas e organizacionais, ainda que hoje se observe uma flexibilização dessas orientações, porquanto o monitoramento da plena eficácia dos direitos fundamentais se mostra como o vetor de interpretação e a chave para tomada de decisões.

Respeitando-se ambientes distintos, um é laico, o outro é clerical; atendendo-se escalas diversas, a Religião centra-se na subjetividade, e o Direito na objetividade, o ensaio argumenta que é possível a aproximação entre campos epistêmicos ordinariamente distintos. O Direito desdobra-se do contrato social e a religião decorre da fé: são campos que cuidam distintamente do cidadão e do fiel, categorias materiais e espiritualizadas que realçam os vários aspectos da experiência humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, J. Capistrano. *Capítulos de História Colonial*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006.
- AGAMBEM, Giorgio. *O Reino e a Glória*. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2011.
- AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Tradução (latim para o português): Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2010.
- AGOSTINHO. *Comentário da Primeira Epístola de São João*. Tradução: Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulinas, 1989.
- ALLEN, Steven W. *The Illegal Trial of Christ*. Mesa: Legal Awareness, 2005.
- ALTER, Robert; KERMODE, Frank. *Guia Literário da Bíblia*. Tradução: Gilson César de Souza. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ARMSTRONG, Karen. *A History of God*. New York: Balantine Books, 1994.
- ASLAN, Reza. *Zelota - a Vida e a Época de Jesus de Nazaré*. Tradução: Marlene Suano. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- AZEVEDO, J. Lúcio. *História de Antonio Vieira*. Lisboa: Clássica Editora, 1992.
- BARBOSA, Rui. *Obras Completas, Trabalhos Políticos*. v. II, 1872-1874, Tomo II. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987.
- BARRETO, Tobias. *Obras Completas, Crítica de Religião*. Rio de Janeiro, Sergipe: J. E. Solomon, Editora Diário Oficial, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Dirigente e a Constitucionalização de Tudo (ou do Nada). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BERMAN, Harold J. *Law and Revolution II - The Impact of the Protestant Reformations on the Western Legal Traditions*. Cambridge and London: Harvard University Press, 2003.

- BERMAN, Harold, J. *Law and Revolution - The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, London: Harvard University Press, 1983.
- BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições - Portugal, Espanha e Itália- séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BLEDSON, David Allen. *Movimento Neopentecostal Brasileiro - um estudo de caso*. São Paulo: Hagnos, 2012.
- BOADT, Lawrence. *Reading the Old Testament, an Introduction*. New York: Paulist Press, 1984.
- BOICE, James Montgomery; RYKEN, Philip Graham. *Jesus on Trial*. Phillipsburg: P & R Publishing, 2002.
- BOSCH, Jordi Sánchez. *Escritos Paulinos*. São Paulo: Editora Ave Maria, 2002.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BOSI, Alfredo. *História Concisa da Literatura Brasileira*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- BRETONE, Mario. *Storia del Diritto Romano*. Roma: Laterza, 1995.
- CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*. Tradução: Carlos Eduardo de Oliveira et al. São Paulo: Editora da UNESP, 2008.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Constituição Federal Brasileira - Comentários*. Brasília: Senado Federal, 1992 (Edição fac-símile da edição de 1902).
- CHESTERTON, G. K. *Ortodoxia*. Tradução: Almiro Pisetta. São Paulo: Mundo Cristão, 2011.
- COHN, Haim. *O Julgamento e a Morte de Jesus*. Tradução: Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Imago, 1994.
- CORRÊA, Rossini. *Teoria da Justiça no Antigo Testamento*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e Roma*. Tradução: Jonas Camargo Leite, Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *História Constitucional do Direito Português*. Almedina: Coimbra, 1995.
- DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- EYMERICH, Nicolau. *O Manual dos Inquisidores*. Tradução: Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro, Brasília: Rosa dos Tempos, Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder - Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.
- FEBVRE, Lucien. *Martinho Lutero - um destino*. Tradução: Dorothee de Bruchard. São Paulo: Três Estrelas, 2012.
- FERREIRA, Wilson Castro. *Calvino: Vida, Influência e Teologia*. Campinas: Editora Luz para o Caminho, 1985.
- FRANZEN, August. *Breve História da Igreja*. Tradução: Manuela Ribeiro Sanches. Lisboa: Editorial Presença, 1996.
- FREUD, Sigmund. *O Futuro de uma Ilusão*. Tradução: José Octávio de Aguiar Abreu. In: STANDARD BRASILEIRA. *Obras Completas*. v. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

- FRYE, Northrop. *O Código dos Códigos: a Bíblia e a Literatura*. Tradução: Flávio Aguiar. São Paulo: Boitempo, 2014.
- GARCIA, Gilberto. *O Direito Nosso de Cada Dia*. São Paulo: Editora Vida, 2004.
- GAUDEMET, Y.; STIRN, B.; DAL FARRA, T.; ROLIN, F. *Les Grands Avis du Counseild'État*. Paris: Dalloz, 2008.
- GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução: A. M. Hespanha, L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. Tradução: Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- GLOTZ, Gustave. *La Cité Grecque*. Paris: Albin Michel, 1988.
- GRÜNWARDT, Klaus. *Olho por olho, dente por dente?* Tradução: Monika Ottermann. São Paulo: Loyola, 2009.
- GUNDRY, Robert H. *Panorama do Novo Testamento*. Tradução: João Marques Bentes. São Paulo: Vida Nova, 1999.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HAHN, Carl Joseph. *História do Culto Protestante no Brasil*. Tradução: Antonio Gouveia Mendonça. São Paulo: ASTE, 1989.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia - Síntese se um Milênio*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa: Casa da Moeda, s.d.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KANTOROWICZ, Ernest H. *Os Dois Corpos do Rei - um estudo sobre Teologia Política Medieval*. Tradução: Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KAUTSKY, Karl. *A Origem do Cristianismo*. Tradução: Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Civilização Brasileira, 2010.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça?* Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- KINSEY, Robert S. *With Paul in Greece*. Nashville: The Parthenon Press, 1957.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. Tradução: Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.
- LACOMBE, Américo Jacobina. A Igreja no Brasil Colonial. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Direção). *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- LAWRENCE, John W. *The Six Trials of Jesus*. Grand Rapids: Kregel, 1996.

- LÉONARD, Émile G. *O Protestantismo Brasileiro*. Tradução: Linneu de Camargo Schützer. São Paulo: ASTE, 2002.
- LESSA, Vicente Themudo. *Lutero*. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.
- MARQUÊS DE SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, São Paulo: Ed. 34, 2002.
- MONS, Maurílio Cesar de Lima. *Introdução à História do Direito Canônico*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. In: *Os Pensadores*. Tradução: AnoarAiex, E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- LOPES, Augustus Nicodemus. *A Bíblia e seus Interpretes*. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2004.
- LUTERO, Martinho. *Obras Selecionadas - O Programa da Reforma - Escritos de 1520*. Tradução: Martin N. Dreher et al. São Leopoldo, Porto Alegre: Editora Sinodal, Concórdia Editora, 2000.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa - entre o Teísmo e o (neo) Ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MAINE, Henry Sumner. *Ancient Law*. London: Kessinger Publishing, 1861.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa - 1536-1821*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.
- MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais - Sociologia do Novo Pentecostalismo Brasileiro*. São Paulo: Loyola, 2010.
- MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*. Tradução: Luís Cláudio de Castro, Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MCGRATH, Alister. *A Revolução Protestante*. Tradução: Lena Aranha, Regina Aranha. Brasília: Editora Palavra, 2012.
- MENDES, Marcel. *Tempos de Transição - A Nacionalização do Mackenzie e sua Vinculação Eclesiástica (1957-1973)*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.
- MOMMSEN, Theodor. *Disegno del Diritto Pubblico Romano*. Tradução: P. Bonfante. Milano: CELUC, 1973.
- MOOG, Vianna. *Bandeirantes e Pioneiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- MOTT, Luiz. Cotidiano e Vivência Religiosa: entre a Capela e o Calundu. In: NOVAIS, A. (Coord.). *História da Vida Privada no Brasil*. v. 1, São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- NADAL, Fábio. *A Constituição como mito - o mito como discurso legitimador da Constituição*. São Paulo: Editora Método, 2006.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O Direito na Bíblia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- PENNISI, John Louis. *Esboço do Velho Testamento*. São Paulo: Editora da Igreja de Cristo Sudoeste, s.d.
- PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino*. A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia. Brasília: UnB, 2006.
- POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. New York: Aspen, 2003.
- POSNER, Richard A. *Law and Literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- POSNER, Richard A. *The Economics of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SARAIVA, António José. *Inquisição e Cristão – Novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARMENTO, Daniel. Übiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa - da Idade Média à Idade Contemporânea*. Tradução: Marcos Marcionilo, Silvana Cobucci. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SCHNELLE, Udo. *Paulo - Vida e Pensamento*. Tradução: Monika Ottermann. Santo André: Paulus, Academia Cristã, 2010.
- SELLIN, E.; FOHRER, G. *Introdução ao Antigo Testamento*. Tradução: D. Mateus Rocha. São Paulo: Academia Cristã, Paulus, 2012.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português - Fontes do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SLOYAN, Gerard S. *Jesus on Trial - A Study of the Gospels*. Minneapolis: Fortress Press, 2006.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil*. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.
- SPINOSA, Baruch de. *Tratado Teológico-Político*. Tradução: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- STRAUSS, Leo. *Natural Rights and History*. Chicago, London: University of Chicago Press, 1992.
- TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *What Should Legal Analysis Become?* London, New York: Verso, 1996.
- UROFSKY, Melvin I.; FINKELMAN, Paul. *Documents of American Constitutional and Legal History*. New York, Oxford: 2008.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados - Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Memória Jurisprudencial, Ministro Hahnemann Guimarães*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.
- VIEIRA, Antonio. *Cartas do Brasil*. São Paulo: Hedra, 2003.
- VIEIRA, Antonio. *Sermões*. São Paulo: HEDRA, 2003.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. 1. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 2000.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. 2. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1999.
- WEBER, Max. *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*. Tradução: Talcott Parsons. London, New York: Routledge, 1992.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

- WILSON, A. N. *Jesus - Retrato de um Homem*. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- WINGO, Earle L. *The Illegal Trial of Jesus*. Ontario: Chick Publications, 2009.
- WITTE JR., John. *Law and Protestantism - The Legal Teachings of the Lutheran Reformation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.
- WOODS Jr., Thomas. *Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental*. Tradução: Élcio Carillo. São Paulo: Quadrante, 2014.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Tradução: Monica de Sanctis Viana. São Paulo, Brasília: Saraiva, IDP, 2012.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.